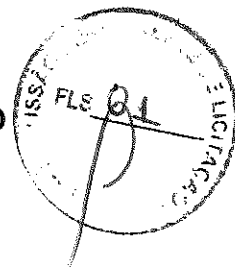




PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Cabo de Santo Agostinho, 20 de Abril de 2020.

Ofício nº247/2020.

À Sua Senhoria o senhor
LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

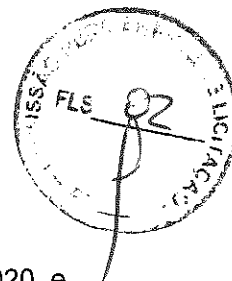
Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.^a, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de aventais descartáveis em polipropileno, através da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 4º É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS DE QUE TRATA ESTA LEI.

2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	Avental descartável em polipropileno	UND.	1.000

3. VALOR:

R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais).

4. EMPRESA CONTRATADA:

Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda, CPNJ nº05.267.928/0001-50, estabelecida na Av. Conselho Aguiar, nº2642, Boa Viagem, Recife/PE, telefone (81) 3797-0400.

5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA E FALTA DA CERTIDÃO ESTADUAL:

6. PRAZO DO PROCESSO:

180 (cento e oitenta) dias.

8. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 41.100 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub - Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 160 - Manutenção e Reestruturação da Rede Saúde Média Complexidade

Ação: 4.153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

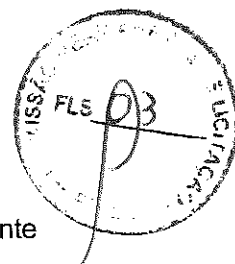
Código Reduzido: 269 F16 (SUS)

10. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



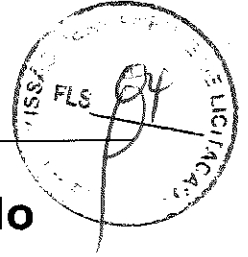
11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

12. ANEXOS:

Documentações


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

Objeto:	Aquisição de Avental Descartável em Polipropileno – 1000 und.
Valor:	R\$ 13.650,00 (treze mil e seiscentos e cinquenta reais)
Empresa:	Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ 05.267.928/0001-50

2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

3. Fundamentação legal



Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

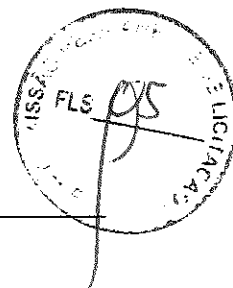
Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição corresponde ao pronto atendimento da situação de emergência.

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);



4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

Especificamente do objeto contratado:

Considerando o Decreto Estadual 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

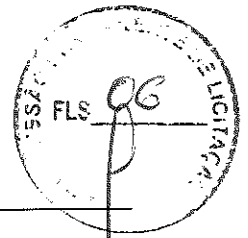
Considerando o Decreto Municipal 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.(Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados pelo endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/>, confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o País;

Considerando a necessidade de distribuição de EPIS adequados ao enfrentamento da Pandemia para profissionais do SAMU, visto que os EPIS anteriores não fornecem proteção suficiente

Considerando que os EPIS são os únicos instrumentos hábeis a proteção dos profissionais de saúde, uma vez que, é alto o índice de contágio do COVID-19, nos atendimentos realizados no SAMU e nas unidades hospitalares;



Considerando que um dos problemas reais no enfrentamento ao COVID-19 é o alto contágio dos profissionais de saúde, portanto, o afastamento obrigatório desses profissionais sobrecarrega o sistema de saúde pública já comprometido com a alta demanda da população por atendimento médico hospitalar.

Considerando que a quantidade adquirida de 400(quatrocentos) macacões com a empresa SOS Têxtil não foi o suficiente para atender os profissionais da rede hospitalar do município. É justo repisar que a demanda do sistema de saúde é crescente de uma forma nunca antes parametrizada, de modo que, de acordo com o crescimento da necessidade do sistema, surge a urgência na aquisição de produtos que cientificamente podem salvar vidas, logo, a velocidade na aquisição poderá ser determinante para a sobrevivência dos profissionais da saúde, nesse momento de grave crise de saúde que passamos

Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho não possui Contrato, Processo Licitatório em andamento ou Ata de Registro de Preços – ARP's que possua o mesmo objeto desta contratação.

Consiste nesta Dispensa Emergencial, realizada através da Lei nº 13.979/20, a aquisição de avental descartável em polipropileno para Rede Municipal de Saúde.

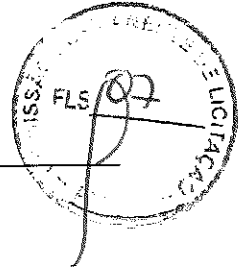
Nesta senda, foi realizado junto a Secretaria Executiva de Logística, pesquisa de mercado com diversos fornecedores para adquirir o produto pretendido, o que resultou em 2 (duas) propostas. É mister relatar que algumas empresas não realizaram cotação por diversos motivos, sendo o mais comum, a ausência de estoque do produto devido à alta demanda existente no mercado. Destarte, esta prefeitura decidiu proceder com a contratação em virtude da necessidade imediata com o objetivo de salvaguardar vidas da população atendida pela Rede Municipal de Saúde do município.

5. Atual processo de aquisição

Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi encontrada para pronta entrega no mercado, em virtude da escassez de EPI no atual momento, visto que foi realizado também outra aquisição do mesmo material, sendo frustrada devido ao descumprimento da entrega do fornecedor contratado naquele processo.

Vale ressaltar que o produto está sendo adquirido devido ao aumento nos casos da pandemia do novo Coronavírus, conforme podemos observar no Informe Epidemiológico coronavírus (COVID-19) nº 030/2020 os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento. (documentos anexo).



Preços contratados:

A Secretaria Executiva de Logística, realizou pesquisa de mercado com 02 (dois) fornecedores para adquirir o avental descartável em polipropileno, objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas.

Devido a urgência na aquisição e por falta de oferta no mercado nacional, não conseguimos realizar mais cotações.

6. Habilitação do contratado

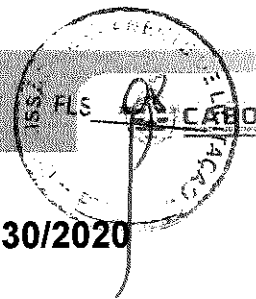
Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade relativa à Seguridade Social
- regularidade fiscal e trabalhista
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 20 de abril de 2020.


Juliana Vieira Fernandes
Secretária Municipal de Saúde


Marcia Beatriz Muniz Diniz
Secretária Executiva de Logística



INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 30/2020 (20/04/2020)

1. Informações Gerais

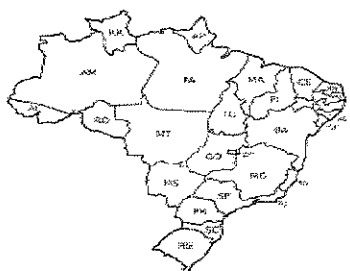
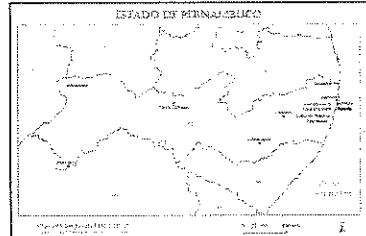
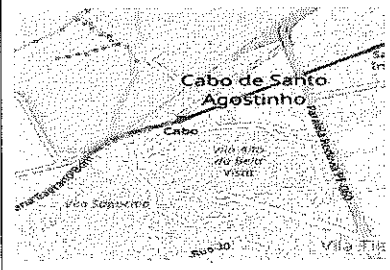
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

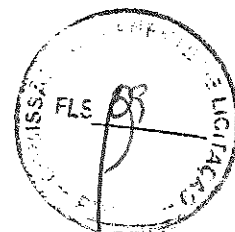
Em 2020, até o dia 19/04/2020, 25 casos estão em investigação, 43 descartados, 5 inconclusivo e 27 confirmados sendo 11 óbitos do COVID-19 no município do Cabo de Santo Agostinho.

Em investigação	Inconclusivo	Descartados	Confirmados	Óbitos
25	5	43	27	11

Fonte: SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 19/04/2020.

* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19.

BRASIL	PERNAMBUCO	CABO DE SANTO AGOSTINHO
		
<p>36.599 Confirmados 2.347 Óbitos</p> <p>Fonte: Ministério da Saúde Informações até 18/04/2020</p>	<p>2.459 Confirmados 216 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 18/04/2020</p>	<p>25 Em investigação 5 Inconclusivo 43 Descartados 27 Confirmados 11 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 19/04/2020</p>



2. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
19/04 (Domingo)	SPA Gaibú	5	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	5	0
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	0	0
	Hospital Mendo Sampaio	4	1
	Hospital Infantil	4	0
	SAMU	0	1
	Unidades Básicas de Saúde	0	0

3. RECOMENDAÇÕES

*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

EXPEDIENTE

Prefeito
Luiz Cabral de Oliveira Filho

Secretária Municipal de Saúde
Juliana Vieira Fernandes

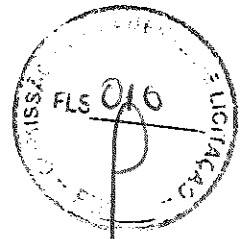
Superintendência de Atenção Básica
Anderson Nunes

Gerência de Atenção à Saúde
Gyselle Kesia

Gerência de Vigilância em Saúde
Ricardo Alexandre



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Secretaria Executiva de Logística
Gerência de Compras e Distribuição de Materiais



ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	GOLDMEDIC		GA7 PARTICIPAÇÕES	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	Avental descartável	UND.	1.000	R\$ 13,65	R\$ 13.650,00	R\$ 16,80	R\$ 16.800,00
TOTAL				R\$	13.650,00	R\$	16.800,00



PROPOSTA

À Sra. Marcia,

A empresa GOLDMEDIC, vem submeter à apreciação de Vossa Senhoria nossa proposta de Venda:

1.000 AVENTAIS DESCARTAVEIS HMED – R\$ 13.650,00

Condições:

1. Em função da volatilidade do preço dos produtos frente aos fornecedores, o orçamento acima possui validade até 22/04/2020;
2. Condição especial para pagamento à vista.

Jéssica do Carmo B. C. Costa Wanderley

Jéssica do Carmo B. C. Costa Wanderley / Gerente Comercial



GA7 BR PAR

Nós pensamos no Brasil, como vocês, profissionais da saúde e gestão pública.

Pensando assim, fomos buscar os melhores produtos, melhores preços entregados garantidos e rápidos, na luta pelo combate a COVID-19.

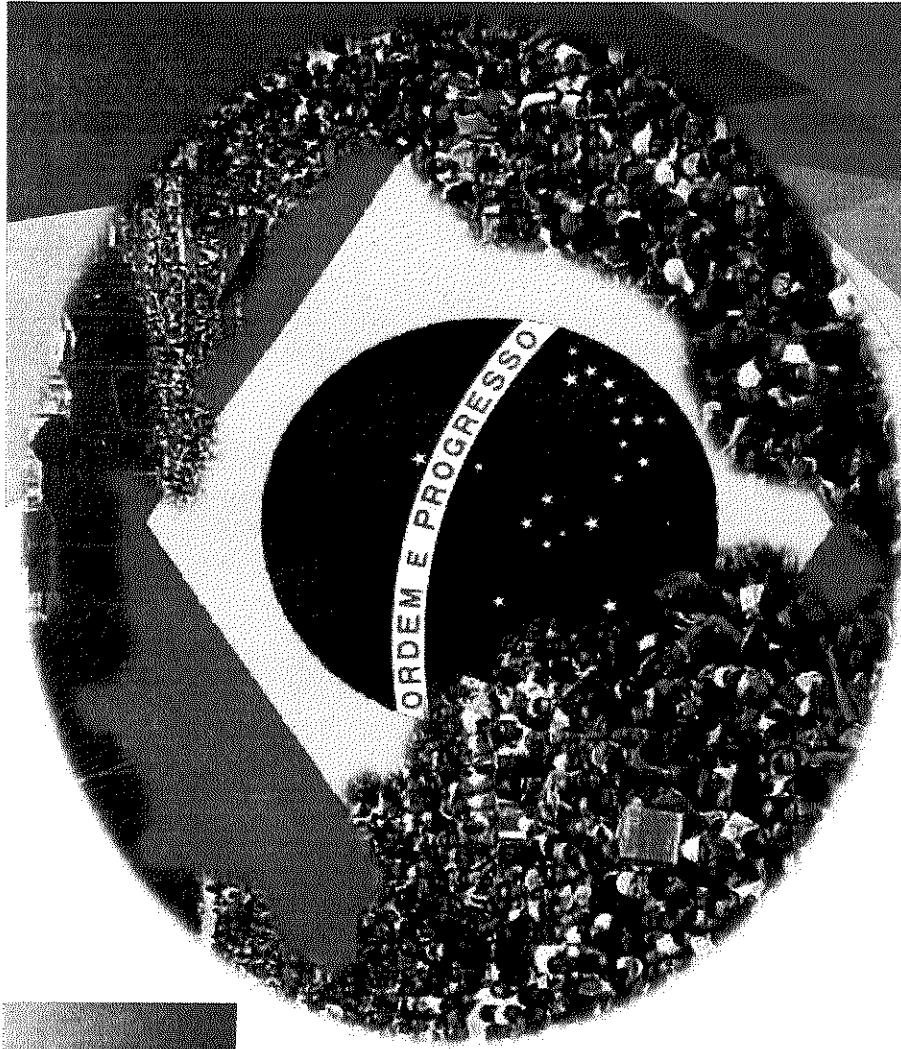
Disponibilizamos uma lista de produtos, preços competitivos e qualidade.

Estamos prontos para colaborar no atendimento de todo território nacional, seja qual for a quantidade, conte conosco que iremos procurar fazer nosso melhor por vocês.

Juntos vamos construir um Brasil melhor.

ATENDIMENTO

**segunda a sexta das 8:00 às 19:00 horas
e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.**



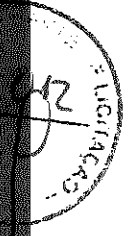
CONTATO:

GA7 BR PAR - Participações

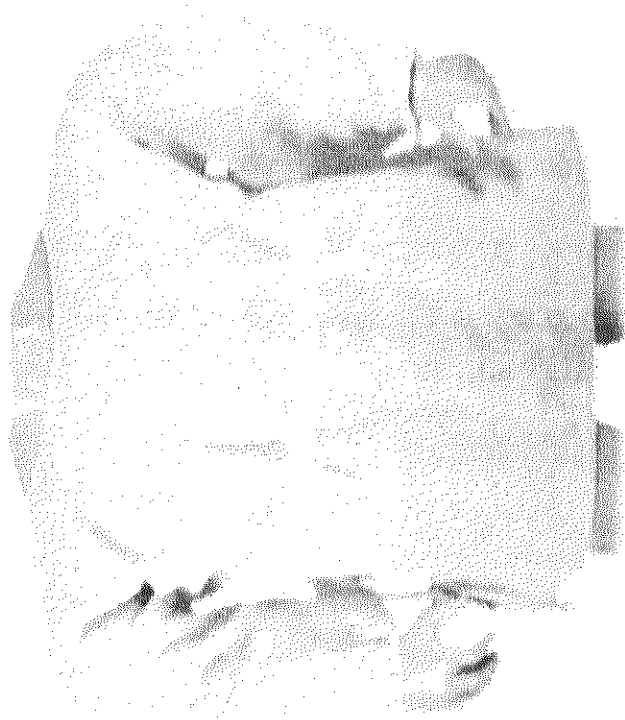
Campinas/SP

Fone: (19) 9 8830-6632

gilsoncorreia.ga7participacoes@gmail.com

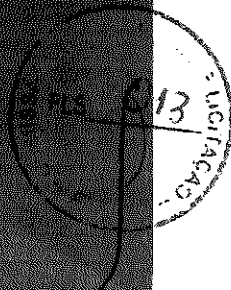


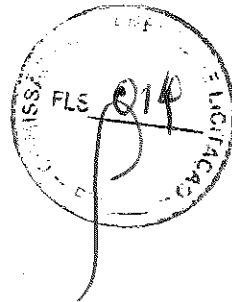
AVENTAL TNT



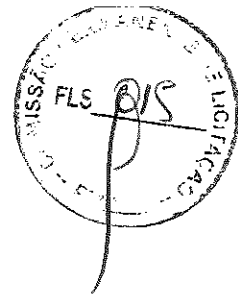
PREÇO R\$- 16,80 Un

Avental em tnt (tecido não tecido), manga longa medida 1,20 x 2,00 – tira para amarrar na altura do pescoço e cintura. Caixa com 100 unidades.





DOCUMENTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.267.928/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2002
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOLDMEDIC CENTER	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 6.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO AV CONSELHEIRO AGUIAR	NÚMERO 2642	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	----------------	----------------------

CEP 51.020-020	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

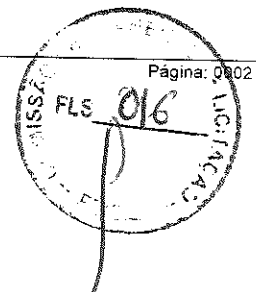
ENDEREÇO ELETRÔNICO GP.FISCAL@GOLDMEDIC.COM.BR	TELEFONE (81) 3797-0400/ (81) 3797-0417
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/09/2004
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI"

**CNPJ N.º 05.267.928/0001-50
NIRE 26600168150**

Pelo presente instrumento particular, **MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 04/04/1974, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04614654-77 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 679.099.065-87, residente e domiciliado na Rua Neto Campelo, n.º 70, apto 1801, Torre, Recife/PE, CEP 50.710-450, na qualidade de titular-administrador da empresa individual de responsabilidade limitada denominada **GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** ("Empresa"), com sede na Avenida Conselheiro Aguiar, n.º 2642, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-020, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0001-50, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE sob o NIRE 26.6.0016815-0, resolve proceder à **TERCEIRA** alteração contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA INCLUSÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA NOVA FILIAL

1.1. Decide o titular administrador alterar a redação da **CLÁUSULA 2ª** para incluir os dados cadastrais (CNPJ e NIRE) da "**FILIAL 12**". Diante dessa deliberação, a referida cláusula passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2ª - A Empresa tem sua sede na **Av. Conselheiro Aguiar, n.º 2642, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-020.**

Parágrafo Primeiro - A Empresa possui as seguintes **FILIAIS**:

- **FILIAL 01:** com endereço na **Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 314, Edf. Antares Empresarial, Salas 910 a 912, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0002-31 e registrada na JUCEB em 05/03/2009 sob o NIRE 29.9.0091961-7; Tipo: Unidade Produtiva.

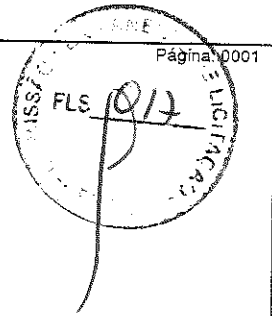
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/04/2019
 SOB Nº: 2019953139
 Protocolo: 19/995313-9
 Empresa: 26 6 0016815 0
GOLDMEDIC COMERCIO ATACADISTA
 DE PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

Ilayne Larissa Leandro Marques
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 0CF9.307C.F44D.0C0B
Certidão gerada em 17/4/2019 11:09:22
PROTOCOLO SJARCO 19/996313-9

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
NIRE 26.6.0016815-0
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 020 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Validade desconhecida

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO:1004470197
Date: 2019.04.24 14:19:22
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 0CF9.307C.F44D.0C0B

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0CF9307CF44D0C0B>

Recife, 24 de abril de 2019

Ilayne Carissa Leandro Marques
Secretária Geral

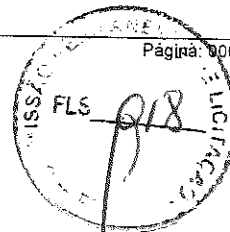


Documento disponibilizado a 17.375.812/0001-14 - MELLO PIMENTEL ADVOGADOS
Data do download - 24/04/2019 02:19:23
Código de Autenticação 0CF9.307C.F44D.0C0B
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0CF9307CF44D0C0B>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0
Nº PROTOCOLO 19063313-9 PROTOCOLADO 16/4/2019 14:17:00
Nº ARQUIVAMENTO 20199553139 ARQUIVADO 17/4/2019 11:09:22
EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





343000
01475



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/04/2019

SOB Nº: 20199953139

Protocolo: 19/995313-9

Empresa: 26 6 0016815 0
GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES EIRELI

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 17.375.812/0001-14 - MELLO PIMENTEL ADVOGADOS

Data - 17/4/2019 11:09:22

Código de Autenticação 0CF9.307C.F44D.0C0B

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0CF9307CF44D0C0B>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0

Nº PROTOCOLO 18995313-9 PROTOCOLADO 15/4/2019 14:17:00

Nº ARQUIVAMENTO 20199953139 ARQUIVADO 17/4/2019 11:09:22

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI



- **FILIAL 02:** com endereço na **Avenida República do Líbano, n.º 251, Salão Comercial 5011, Setor Comercial 503, Riomar Shopping, Piso G1, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0003-12 e registrada na JUCEPE em 25/07/2012 sob o NIRE 26.9.0060678-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 03:** com endereço na **Rua Itamaracá, n.º 354, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.200-030**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0004-01 e registrada na JUCEPE em 25/07/2012 sob o NIRE 26.9.0060679-9; Tipo: Unidade Auxiliar (Depósito Fechado).
- **FILIAL 04:** com endereço na **Avenida Amintas Barros, n.º 3700, Sala 505, Bloco B, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.075-810**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0005-84 e registrada na JUCERN em 26/09/2012 sob o NIRE 24.9.0024391-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 05:** com endereço na **Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 753, Sala 803, Estados, João Pessoa/PB, CEP 58.030-001**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0006-65 e registrada na JUCEP em 26/08/2013 sob o NIRE 25.9.0019878-9; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 06:** com endereço na **Avenida Ministro Geral Barreto Sobral, n.º 2131, Sala 305, Condomínio Centro Médio Jardins, Jardins, Aracajú/SE, CEP 49.026-010**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0007-46 e registrada na JUCESE em 04/01/2013 sob o NIRE 28.9.0013973-4; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 07:** com endereço na **Avenida Fernandes Lima, n.º 1513, Sala 503, Centro Empresarial Ruy Palmeira, Pinheiro, Maceió/AL, CEP 57.057-450**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0008-27 e registrada na JUCEAL em 27/02/2013 sob o NIRE 27.9.0033852-3; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 08:** com endereço na **Avenida Tancredo Neves, n.º 2539, Salas 1501/1502/1503/1504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0009-08 e registrada na JUCEB em 23/11/2014 sob o NIRE 29.9.011535-8; Tipo: Unidade Produtiva.





- **FILIAL 09:** com endereço na **Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 153, Loja: 33-A, Piso 1, Shopping Center Tacaruna, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.110-000**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0010-41 e registrada na JUCEPE em 04/08/2015 sob o NIRE 26.9.0068504-4; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 10:** com endereço na **Avenida Governador Agamenon Magalhães, n.º 4318, Salas 401 a 404, Edf. Empresarial Renato Dias, Derby, Recife/PE, CEP 52.010-040**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0011-22 e registrada na JUCEPE em 13/05/2016 sob o NIRE 26.9.0070207-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 11:** com endereço na **Rua Padre Carapuceiro, n.º 777, Lojas 298 a 299, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0012-03 e sob o NIRE 26.9.0072604-2; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 12:** com endereço na **Rua Eduardo de Moraes, s/n, Patteo Olinda Shopping, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-635**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0013-94 e sob o NIRE 26.9.0075570-1; Tipo: Unidade Produtiva.

Parágrafo Segundo – A administração da Empresa poderá deliberar sobre a criação de filiais e/ou a execução de suas atividades, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Terceiro – O prazo de duração da Empresa será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data do arquivamento do seu contrato na Junta Comercial, e se dissolverá por deliberação do Titular ou nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Quarto – A sede social poderá ser transferida para outra localidade, a qualquer tempo, mediante instrumento particular de alteração do Contrato Social. “

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO

M



2.1. O titular-administrador, tendo em vista a modificação havida, resolve alterar o Contrato Social da Empresa, o que faz consolidando-o, passando este contrato a se reger pelas disposições em sucessivo.

GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I

Nome, Sede, Objeto e Duração

CLÁUSULA 1ª - GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, tendo como nome fantasia "**Goldmedic Center**", que se regerá pelas disposições da Lei n.º 10.406/2002, exceto aquelas relativas às sociedades simples e, nas omissões da citada lei e do presente Contrato, supletivamente pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.

Parágrafo Único - O nome da Empresa poderá ser alterado posteriormente, bem como o nome fantasia desta.

CLÁUSULA 2ª - A Empresa tem sua sede na **Av. Conselheiro Aguiar, n.º 2642, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-020.**

Parágrafo Primeiro - A Empresa possui as seguintes **FILIAIS**:

- **FILIAL 01:** com endereço na **Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 314, Edf. Antares Empresarial, Salas 910 a 912, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0002-31 e registrada na JUCEB em 05/03/2009 sob o NIRE 29.9.0091961-7; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 02:** com endereço na **Avenida República do Líbano, n.º 251, Salão Comercial 5011, Setor Comercial 503, Riomar Shopping, Piso G1, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0003-12 e registrada na JUCEPE em 25/07/2012 sob o NIRE 26.9.0060678-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 03:** com endereço na **Rua Itamaracá, n.º 354, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.200-030**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0004-01 e registrada na JUCEPE em

NP



UNIDADES

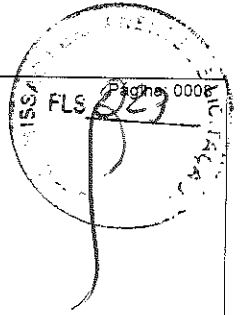
25/07/2012 sob o NIRE 26.9.0060679-9; Tipo: Unidade Auxiliar (Depósito Fechado).

- **FILIAL 04:** com endereço na **Avenida Amintas Barros, n.º 3700, Sala 505, Bloco B, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.075-810**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0005-84 e registrada na JUCERN em 26/09/2012 sob o NIRE 24.9.0024391-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 05:** com endereço na **Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 753, Sala 803, Estados, João Pessoa/PB, CEP 58.030-001**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0006-65 e registrada na JUCEP em 26/08/2013 sob o NIRE 25.9.0019878-9; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 06:** com endereço na **Avenida Ministro Geral Barreto Sobral, n.º 2131, Sala 305, Condomínio Centro Médio Jardins, Jardins, Aracajú/SE, CEP 49.026-010**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0007-46 e registrada na JUCESE em 04/01/2013 sob o NIRE 28.9.0013973-4; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 07:** com endereço na **Avenida Fernandes Lima, n.º 1513, Sala 503, Centro Empresarial Ruy Palmeira, Pinheiro, Maceió/AL, CEP 57.057-450**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0008-27 e registrada na JUCEAL em 27/02/2013 sob o NIRE 27.9.0033852-3; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 08:** com endereço na **Avenida Tancredo Neves, n.º 2539, Salas 1501/1502/1503/1504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0009-08 e registrada na JUCEB em 23/11/2014 sob o NIRE 29.9.011535-8; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 09:** com endereço na **Avenida Governador Agamenon Magalhães, n.º 153, Loja 33-A, Piso 1, Shopping Center Tacaruna, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.110-000**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0010-41 e registrada na JUCEPE em 04/08/2015 sob o NIRE 26.9.0068504-4; Tipo: Unidade Produtiva.

1710

1824-1800
NO





- **FILIAL 10:** com endereço na **Avenida Governador Agamenon Magalhães, n.º 4318, Salas 401 a 404, Edf. Empresarial Renato Dias, Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-040**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0011-22 e registrada na JUCEPE em 13/05/2016 sob o NIRE 26.9.0070207-1; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 11:** com endereço na **Rua Padre Carapuceiro, n.º 777, Lojas 298 a 299, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0012-03 e sob o NIRE 26.9.0072604-2; Tipo: Unidade Produtiva.
- **FILIAL 12:** com endereço na **Rua Eduardo de Moraes, s/n, Patteo Olinda Shopping, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53.130-635**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0013-94 e sob o NIRE 26.9.0075570-1; Tipo: Unidade Produtiva.

Parágrafo Segundo – A administração da Empresa poderá deliberar sobre a criação de filiais e/ou a execução de suas atividades, em qualquer parte do território nacional.

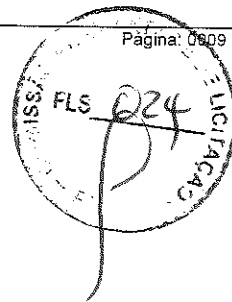
Parágrafo Terceiro – O prazo de duração da Empresa será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data do arquivamento do seu contrato na Junta Comercial, e se dissolverá por deliberação do Titular ou nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Quarto – A sede social poderá ser transferida para outra localidade, a qualquer tempo, mediante instrumento particular de alteração do Contrato Social.

CLÁUSULA 3ª – A empresa (Matriz) terá por objeto social as atividades abaixo dispostas:

- i) Comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de:
 - a) Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01); ✓
 - b) Produtos farmacêuticos derivados (materiais higiênicos e saneantes) tais como: soro, glicose, água destilada, pomada para assaduras (CNAE 4644-3/01);





7

- c) Máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico e hospitalar, partes e peças (CNAE 4664-8/00);
 d) Próteses e artigos de ortopedia (CNAE 4645-1/02);
 e) Cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 4646-0/01);
 f) Produtos de higiene pessoal (CNAE 4646-0/02).

ii) Comércio varejista de:

- a) Produtos farmacêuticos derivados (materiais higiênicos e saneantes) tais como: soro, glicose, água destilada e pomada para assaduras (CNAE 4771-7/01);
 b) Artigos médicos e ortopédicos (CNAE 4773-3/00);
 c) Cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE 4772-5/00).

iii) Transporte rodoviário de carga dos produtos comercializados, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02).

iv) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00).

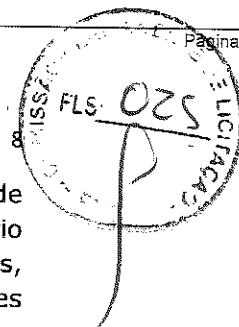
v) Holdings de instituições não financeiras (6462-0/00).

Parágrafo Primeiro - A **Filial n.º 03** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0004-01) tem por objeto social as mesmas atividades da Matriz, com exceção da atividade de "holdings de instituições não financeiras", e atuando como Unidade Auxiliar (Depósito Fechado).

Parágrafo Segundo - As **Filiais** a saber: **n.º 01** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0002-31), **n.º 04** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0005-84), **n.º 05** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0006-65), **n.º 06** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0007-46), **n.º 07** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0008-27) e **n.º 08** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0009-08), têm por objeto social as mesmas atividades da Matriz, com exceção das atividades de "transporte rodoviário de carga dos produtos comercializados, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional" e "holdings de instituições não financeiras".

Parágrafo Terceiro - As **Filiais n.º 02** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0003-12), **n.º 09** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0010-41), **n.º 11** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0012-03) e **n.º 12** (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0013-94), têm por





objeto social as mesmas atividades da Matriz, com exceção das atividades de "comércio atacadista de produtos farmacêuticos", de "transporte rodoviário de carga dos produtos comercializados, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional" e de "holdings de instituições não financeiras", porém, com atividade principal de comércio varejista, conforme descrito no item "3.1", "ii", supracitado, no que for pertinente.

Parágrafo Quarto - A Filial n.º 10 (CNPJ/MF n.º 05.267.928/0011-22) tem por objeto social exclusivamente o comércio atacadista, conforme descrito no item "3.1", "i", letras "a" a "f", supra, e a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, conforme constante do item "iv", acima.

CAPÍTULO II

Capital e sua Realização, das Quotas e de sua transferência

CLÁUSULA 4ª - O capital social da Empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo titular **MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES**.

Parágrafo Primeiro - Fica destacado para cada **FILIAL** a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do Empresário titular da Empresa é restrita ao valor do capital integralizado.

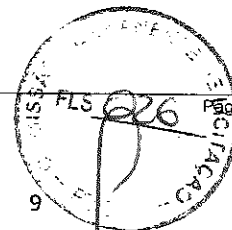
Parágrafo Terceiro - O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a emissão de novas cotas, a serem integralizadas em moeda legal e corrente no país, ou pela incorporação de bens passíveis de avaliação pecuniária, ou, ainda, por apropriação de reservas.

CAPÍTULO III

Administração

CLÁUSULA 5ª - A administração da Empresa será exercida pelo titular **MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES**, brasileiro, casado, sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 04/04/1974, portador da carteira de identidade RG n.º 04614654-77 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 679.099.065-87, com endereço na Rua Neto Campelo, n.º 70, apto 1801, Torre Recife/PE, CEP 50.710-450, não impedido para figurar como administrador de empresas. Caberá ao administrador ou aos procuradores



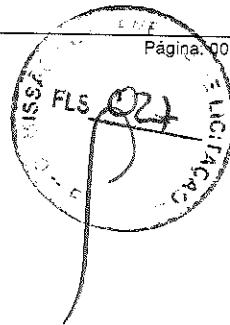


por ele constituídos, a prática dos seguintes atos necessários ou convenientes à administração da Empresa:

- (a) cumprir as disposições deste Contrato Social;
- (b) praticar todos os atos necessários ao funcionamento normal da Empresa, inclusive a representação em juízo ou fora dele, no país ou no exterior, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- (c) administrar, orientar e direcionar os negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis da Empresa, determinando os respectivos termos, preços e condições;
- (d) assinar quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Empresa, inclusive escrituras, títulos de dívidas, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento, duplicatas, notas promissórias, podendo emitir, aceitar e endossar;
- (e) comprar, vender, hipotecar ou gravar bens imóveis e valores mobiliários;
- (f) outorgar procurações "ad judicia" e aquelas que confirmam poderes de representação judicial da Empresa, inclusive para fins de depoimento pessoal;
- (g) movimentar contas-correntes da Empresa, receber valores e quantias passando recibo, dando quitação;
- (h) praticar atos relativos a registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários;
- (i) assumir obrigações em geral, inclusive contratos no Brasil ou no exterior e realizar operações financeiras; e
- (j) adquirir, alienar e constituir ônus reais de bens do ativo permanente da Empresa.

Parágrafo Primeiro – As procurações outorgadas pela Empresa, que serão firmadas pelo Administrador, deverão mencionar expressamente os poderes conferidos.





Parágrafo Segundo - É expressamente vedado ao Administrador a assunção de garantia, fiança ou aval em benefício de terceiros ou negócios estranhos ao objeto da sociedade.

CAPÍTULO IV

Declaração de Desimpedimento

CLÁUSULA 7ª - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de uma pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Parágrafo Único - O titular da Empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.

CAPÍTULO V

Balanco Patrimonial, Perdas e Lucros

CLÁUSULA 8ª - O exercício social tem seu termo inicial em 1º de janeiro e o final em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral do exercício com todos os adendos exigidos por lei e do resultado econômico, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apurados.

CAPÍTULO VI

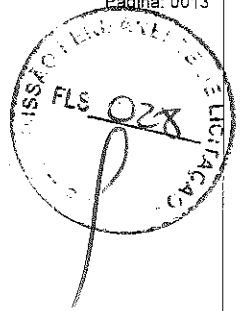
Dissolução e Liquidação da Empresa

CLÁUSULA 9ª - Falecendo ou interditado o titular, a Empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e pago em uma única parcela, 90 (noventa) dias após o levantamento do balanço especial.

CAPÍTULO VII

Foro de Eleição





CLÁUSULA 10ª - Fica eleito o foro da cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como competente para quaisquer demandas resultantes do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O titular da Empresa assina o presente instrumento particular, em via única, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Recife, 05 de dezembro de 2018.

Titular-administrador:

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Testemunhas:

Carlos Soto
Nome: Carlos Alberto Chaves Soto Junior
CPF: 058.674.824-56

Irabela Souto
Nome: Irabela Tavares Souto
CPF: 101.574.044.80

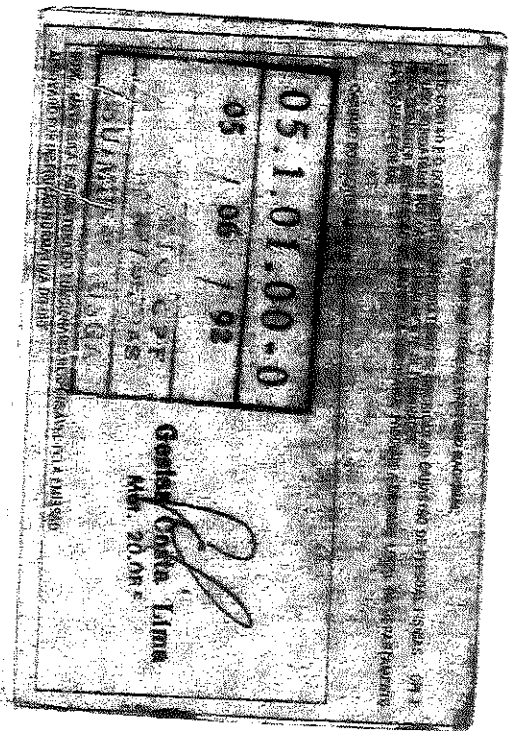
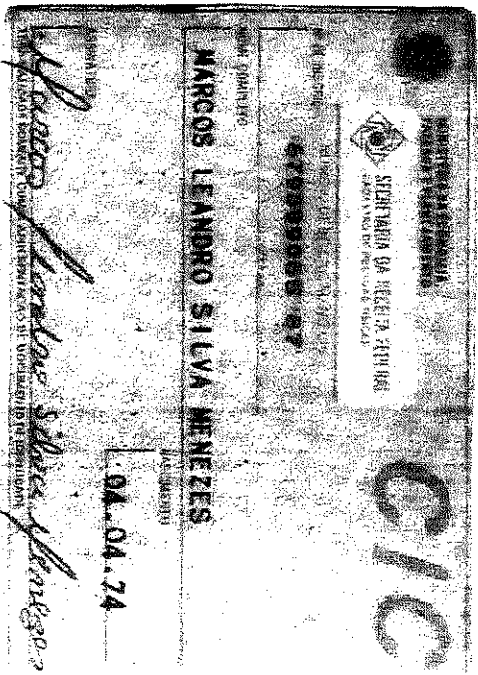
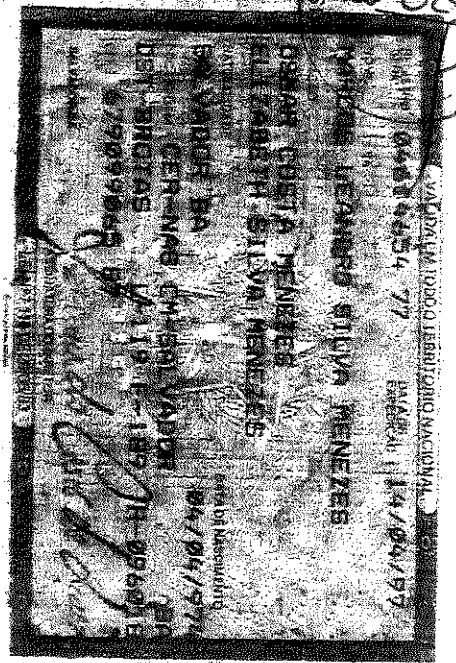
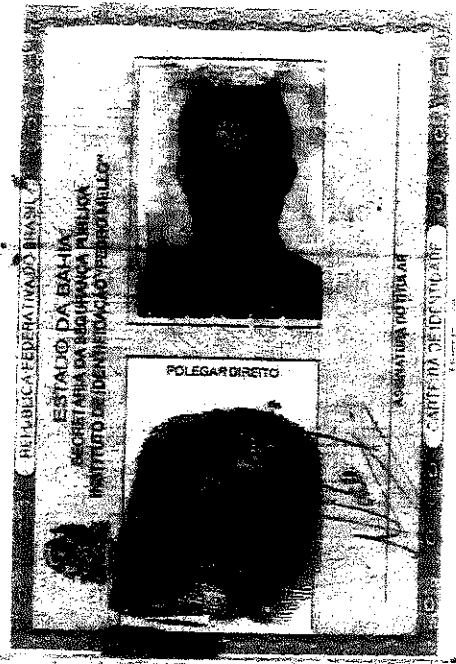
Carla Lopes de Andrade
Análise de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/04/2019	
SOB Nº: 20199953139	
Protocolo: 19/995313-9	
Empresa: 26.6 0016815 0	<i>Layne Larissa Leandrô Marques</i>
GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS	LAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
HOSPITALARES EIRELI	SECRETÁRIA GERAL

1710 1817

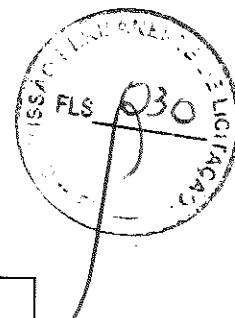
1824 1889





Voltar

Imprimir



CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 05.267.928/0001-50

Razão Social: GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Endereço: AV CONSELHEIRO AGUIAR 2642 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/03/2020 a 11/07/2020

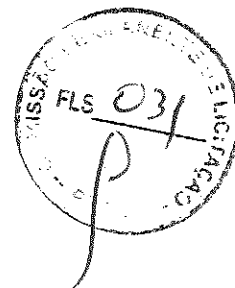
Certificação Número: 2020031402271303175602

Informação obtida em 31/03/2020 08:38:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 05.267.928/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

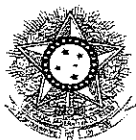
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 00:18:26 do dia 27/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/09/2020.

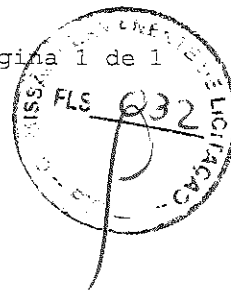
Código de controle da certidão: **3481.4CF1.717F.ECA1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.267.928/0001-50

Certidão n°: 191942153/2019

Expedição: 13/12/2019, às 13:48:14

Validade: 09/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.267.928/0001-50**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

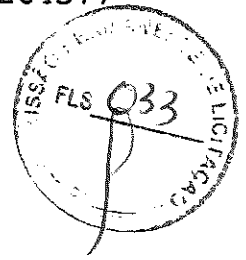
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Certidão Positiva com Efeito de Negativa **Débitos Fiscais**

1. Denominação Social/Nome

GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

2. CMC

349.762-3

3. Endereço

AV CONS AGUIAR, 2642 LOJA 0001
BAIRRO BOA VIAGEM, CEP 51020-020, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

05.267.928/0001-50

5. Atividade Econômica

8211-30-0 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
4644-30-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4645-10-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA
4646-00-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4646-00-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
4664-80-0 COM ATAC DE MÃO, APAR E EQUIP P/ USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
4771-70-1 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
4772-50-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773-30-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4930-20-2 TRANSP RODOV DE CARGA, EXC PROD PERIG E MUDAN, INTERMUN, INTEREST E INTERNACIONAL
6462-00-0 HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS
4645-10-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTR E MATER P/ USO MÉDICO, CIRÚRG, HOSP E DE LABORATÓRIOS

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

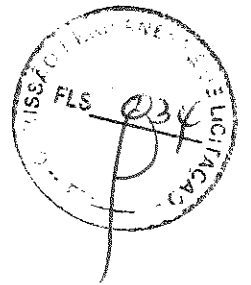
875.9962.3070

10. Expedida em

Recife, 31 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

26 de MARÇO de 2020



DECLARAÇÃO DE MENOR

Para fins de cadastro, a empresa **GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.**, inscrita no CNPJ Nº 05.267.928/0001-50, sediada à Av. Conselheiro Aguiar, 2642 - Boa Viagem - Recife/PE, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Marcos Leandro Silva Menezes**, portador da Carteira de Identidade **RG nº 04614654-77 - SSP/BA, CPF nº 679.099.065-87, DECLARA**, pra fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz ().

Recife, 02 de abril de 2020.

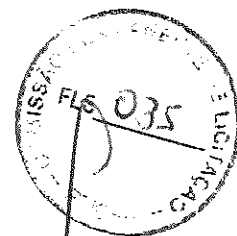

Gustavo Henrique Carvalho Monteiro
CPF 029.651.684-86



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 25/03/2020, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

05.267.928/0001-50

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 25/03/2020

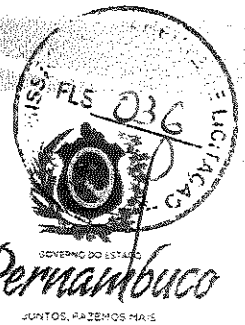
Selo digital de segurança: **2020.CTD.J4EU.FD9N.880A.PDPQ.IYMN**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Secretaria de Saúde
Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária



Sector Emitente: UNICOM

Nº Processo: 00050327-25

Razão Social: GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Nome de Fantasia: GOLDMEDIC

CNPJ/CPF: 05.267.928/0001-50

Nº Cadastro: 2.13.123.309286

Endereço: AV. CONSELHEIRO AGUIAR

Nº: 2642

Complemento:

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: RECIFE

Área: PRODUTOS PARA SAÚDE

Atividade: ATACADISTA (DISTRIB/ IMPORTADORA)

Sub-atividade: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Responsável Técnico: CLÁRISSA MELO VIANA

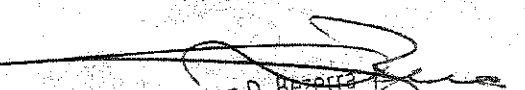
Conselho: CRF

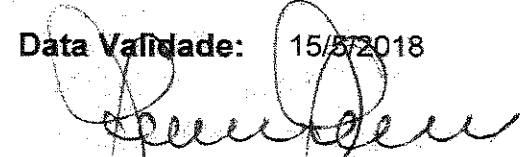
Número: 3645

De acordo com o Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto nº 20.786/98), esta empresa está autorizada a funcionar durante o prazo de vigência da presente Licença.

Data Emissão: 15/5/2017

Data Validade: 15/5/2018

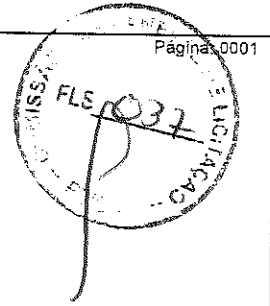

Josemaryson D. Bezerra
Chefe da Unid. Medic. e Correlatos
APEVISA


Jaime Brito de Azevedo
Gerente Geral
APEVISA

ESTA LICENÇA DEVE SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
Certidão gerada em 23/5/2019 08:02:11
PROTOCOLO SIARCO 19/928470-4

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
NIRE 26.6.0016815-0
ATO 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES
EVENTO(S) 223 - BALANCO PUBLICADO

ASSINADO POR

Assinatura válida

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO: 2545000197
Date: 2019.05.24 08:02:11
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

AUTENTICIDADE 171F.007C.8325.3408

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

Recife, 24 de maio de 2019

Ilayne Carissa Leandro Marques
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós

Data do download - 24/05/2019 08:33:43

Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0

Nº PROTOCOLO 19/928470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 08:49:48

Nº ARQUIVAMENTO 20190284704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI



GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
 Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE CEP: 51.020-020
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2018.
 (Valores expressos em R\$)

ATIVO	2018	2017
CIRCULANTE	55.219.399	45.495.823
Disponível		
Bancos e Movimento	128.820	43.693
Aplicações Financeiras	76.902	
Contas a Receber		
Clientes	27.020.289	26.576.370
Adiantamentos a Funcionários	-	22.192
Adiantamentos a Fornecedores	230.707	
Estoques		
Mercadorias	27.044.961	18.789.152
Despesas Antecipadas		
Impostos a Recuperar	717.720	64.416
NÃO CIRCULANTE	30.898.583	29.657.162
Realizável a Longo Prazo		
Empréstimos a Terceiros	27.188.094	26.923.604
Imobilizado		
Terrenos	2.500.000	2.500.000
Móveis e Utensílios	116.047	116.047
Veículos de Uso	257.198	257.198
Máquinas e Equipamentos	1.237.410	209.535
Computadores e Seus periféricos	89.929	59.374
(-) Depreciações Acumuladas	490.095	408.596
TOTAL DO ATIVO	86.117.982	75.152.985

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.
 C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
 D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Sócio-Administrador
 CPF - 679.098.065-97
 RG - 461465477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5053709 SDS/PE

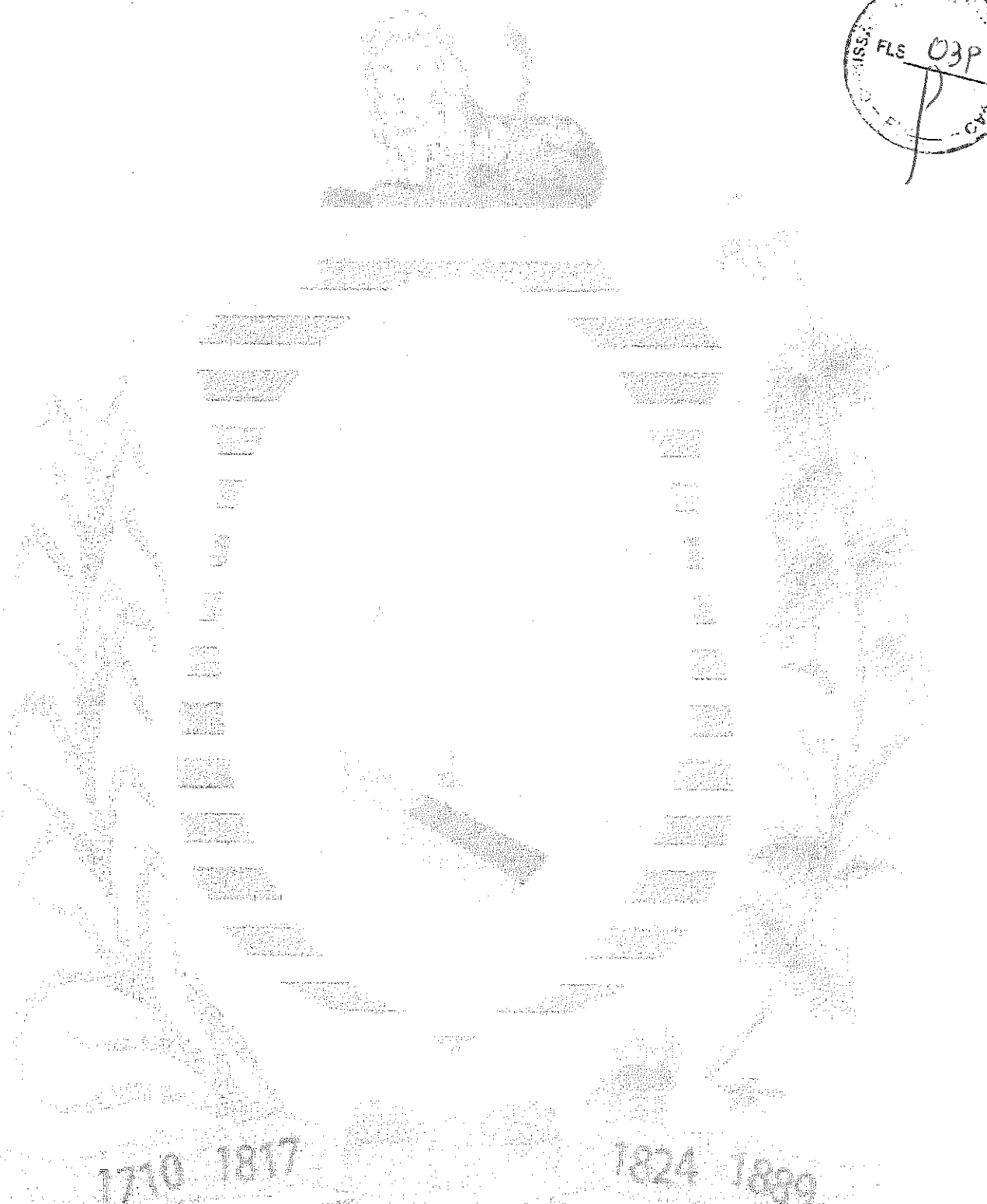
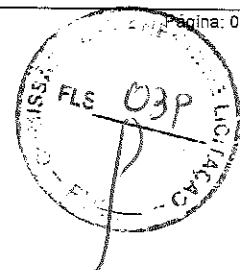
Maria Guilene H. Cordeiro
 Assistente de Registro do Comércio
 Mat. 20656
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaes/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 18/929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 08:45:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20198294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





1710 1817

1824 1889

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

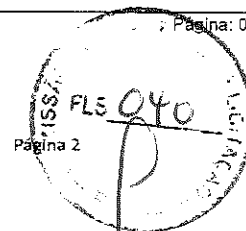
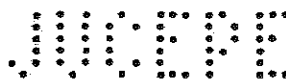
Ilayne Larissa Leandrô Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRÔ MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8326.3408
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novotde/chanceladigital.asp?cd=171F007C83263408>

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 19929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 08:49:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20199294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI




GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE CEP - 51.020-920
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2018.

(Valores expressos em R\$)

PASSIVO	2018	2017
CIRCULANTE	5.956.059	1.913.373
Débitos por Funcionamento		
Credores por Empréstimos Garantidos	800.000	-
Fornecedores	4.044.835	1.052.936
Credores Diversos	100.610	-
Obrigações a Pagar	26.872	16.235
Obrigações Sociais a Recolher	123.588	122.545
Obrigações Fiscais a recolher	482.967	491.241
Provisões		
Provisão p/Férias	181.245	168.108
Provisão p/Imposto de Renda	195.942	62.308
NÃO CIRCULANTE	2.941.345	891.079
Débitos por Financiamento		
Credores por Empréstimos Garantidos	2.941.345	891.079
TOTAL DO PASSIVO	8.897.404	2.804.452
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	2017
Capital Social Realizado	500.000	500.000
Reservas de Lucros	90.472.821	76.611.399
(-) Lucros Distribuídos	13.213.908	4.760.242
Ajustes de Exercícios Anteriores	(538.335)	(2.624)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.220.578	72.348.533
TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86.117.982	75.152.985

A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.

C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.

D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEONOR SILVA MENEZES

Sócio-Administrador
 CPF - 679.099.065-87
 RG - 461.465.477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5053709 SDS/PE

Maria Guilene H/Cordeiro
 Assistente de Registro do Comércio
 Mat. 20856
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós

Data - 23/5/2019 08:02:11

Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408

 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novotae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

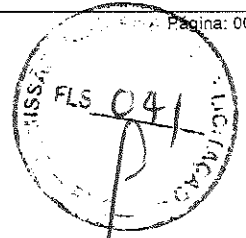
NIRE 266.0016815-0

Nº PROTOCOLO 19/929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 08:45:48

Nº ARQUIVAMENTO 20199294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





19/05/2019
01 04 29

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



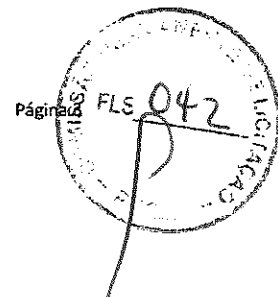
Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
Data - 23/5/2019 08:02:11

Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novadae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 19/929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 09:49:48
 Nº ARGUMENTO 20199294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
 Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE, CEP - 51.020-020
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2018.
 (Valores expressos em R\$)

	2018	2017
Receita Líquida Operacional	55.987.107	52.180.028
(-) Custos das Vendas	19.193.764	25.305.905
Lucro Bruto	36.793.343	26.874.123
(-) Despesas Operacionais	18.113.172	17.762.672
Resultado Líquido Operacional	18.680.171	9.111.451
Outras Receitas	3.833.659	3.076.081
(-) Outras Despesas	1.805.511	1.813.839
Lucro Antes dos Impostos	20.708.319	10.373.693
(-) Contribuição Social	691.877	627.446
(-) Imposto de Renda	1.392.155	1.019.528
Lucro Líquido do Exercício Corrente	18.624.287	8.726.719

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.
 C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
 D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Sócio-Administrador
 CPF - 679.099.065-87
 RG - 461465477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5053709 SDS/PE

Maria Guilene H. Cordeiro
 Assistente de Registro de Comércio
 Mat. 20656
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco

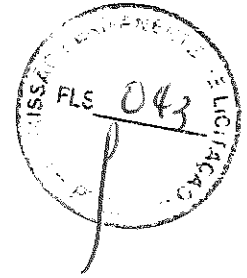


Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 19/029470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 09:49:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20180284704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

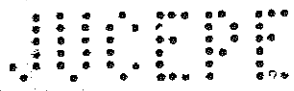
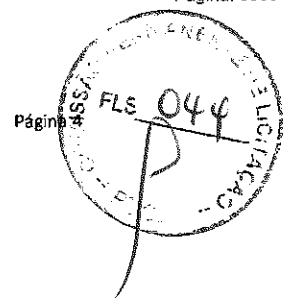
Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 19/929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 09:49:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20199294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
 Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51.020-820
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2018.

1 - Contexto Operacional

1.1 - Objeto Social

A empresa tem como objeto principal o Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, como também Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

1.2 - Natureza Jurídica

A empresa tem Natureza Jurídica Invidual de Responsabilidade Limitada.

2 - Demonstrações Contábeis

2.1 - Forma de Apresentação

As Demonstrações Contábeis Econômicas de Financeiras estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis atualmente no Brasil, observando as diretrizes da Lei 11.638/2007 e Lei 11.941/2009.

3 - Patrimônio Líquido

3.1 - Capital Social

O Capital Social da Empresa é de R\$ 500.000,00, assim distribuídos:
 Marcos Leandro Silva Menezes - R\$ 500.000,00 (100%)

4 - Forma de Tributação

4.1 - A empresa é Tributada pelo regime de Lucro Presumido.

5 - Apropriação de Receitas e Despesas

5.1 - As receitas e Despesas foram apropriadas pelo regime de competência.

5.2 - A Receita de Vendas na DRE é apresentada de forma líquida, deduzidos dos impostos, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Os impostos sobre vendas são reconhecidos quando as vendas são faturadas, as vendas canceladas quando conhecidos, e os Descontos incondicionais são aqueles demonstrados na própria nota fiscal.

Segue detalhamento:

- Revenda de Mercadorias - R\$ 64.961.528,00
- (-) Impostos Incidentes - R\$ 7.247.275,00
- (-) Vendas Canceladas - R\$ 1.727.146,00
- (=) **Receita Líquida Operacional - R\$ 55.987.107,00**

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
- B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.
- C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
- D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

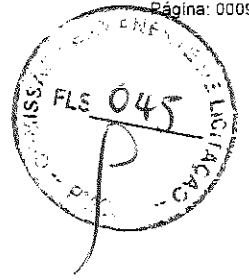
Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES
 Sócio-Administrador
 CPF - 679.099.065-87
 RG - 461.465.477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS
 Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5053709 SDS/PE

Maria Guilene H. Cordeiro
 Assistente de Registro do Comércio
 Mat. 20656
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408

Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

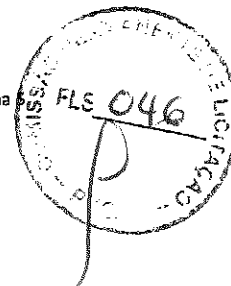
NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 19/929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 09:49:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20199294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI





GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
 Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE CEP. 51220-020
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

Página



DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC
 (Valores expressos em R\$)

	2018	2017
1 - OPERACIONAIS	7.897.334	6.950.686
1.01 - Entradas	57.254.398	54.980.639
1.01.001 - (+) recebimentos de Vendas	57.057.814	54.902.654
1.01.002 - (+) Outras Receitas	196.584	77.985
1.02 - Saídas	(49.357.063)	(48.029.953)
1.02.001 - (-) Fornecedores	(28.816.993)	(29.126.286)
1.02.002 - (-) Salários	(2.777.772)	(2.384.125)
1.02.003 - (-) Tributos	(6.419.264)	(6.129.111)
1.02.004 - (-) Despesas Diversas	(10.132.696)	(9.251.267)
1.02.005 - (-) Encargos Sociais	(1.210.337)	(1.139.164)
2 - INVESTIMENTOS	(238.900)	(106.456)
2.01 - Entradas/Saídas	(238.900)	(106.456)
2.01.001 - Ativo Imobilizado	(238.900)	(106.456)
3 - FINANCIAMENTOS	(7.496.406)	(7.646.890)
3.01 - Entradas/Saídas	(7.496.406)	(7.646.890)
3.01.001 - Empréstimos	2.114.202	(4.121.087)
3.01.002 - Lucros Distribuídos	(9.610.608)	(3.525.803)
Aumento/Redução de Caixa e Equivalentes de Caixa	162.029	(802.660)
Disponibilidades		
No início do Período	43.693	846.354
No final do Período	285.722	43.694
Variação	162.029	(802.660)

A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.

B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.

C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.

D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Sócio Administrador

CPF - 679.899.065-87

RG - 461465477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,

Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3572-4964

Contador - CRC-PE 17.139/C-6 - CPF - 023.770.734-92

RG - 5053709 SDS/PE

Maria Guilene A. Cordeiro

Assistente de Registro do Comércio

Mat. 20656

Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós

Data - 23/5/2019 08:02:11

Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

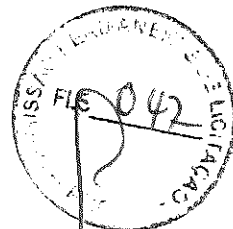
NIRE 26.6.0016815-0

Nº PROTOCOLO 19529470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 09:49:48

Nº ARQUIVAMENTO 20195284704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11

EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI



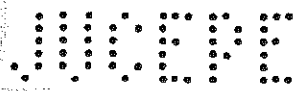
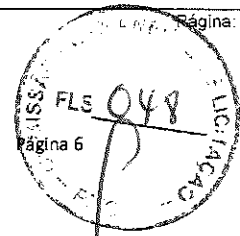


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE CEP - 51020-020
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
 (Valores expressos em R\$)

	2018	2017
Saldo Inicial de Lucros Acumulados	71.848.533	67.884.680
Ajustes de Exercícios Anteriores	(538.335)	(2.624)
Saldo Ajustado	71.310.198	67.882.056
Lucro Líquido do exercício	18.624.287	8.726.719
Destinação do Lucro		
Lucros Distribuídos	(13.213.907)	(4.760.242)
Saldo Final de Lucros Acumulados	76.720.578	71.848.533

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
- B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.18.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.
- C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
- D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Sócio-Administrador
 CPF - 679.009.065-87
 RG - 461465477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/0-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5053709 S05/PE

Maria Guilene H. Cordeiro
Maria Guilene H. Cordeiro
 Assistente de Registro do Comércio
 Mat. 20656
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco

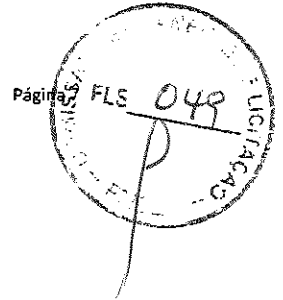
1710 1817

1824 1889

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4
 Empresa: 26 6 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

Ilayne Larissa Leandro Marques
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL





JUCEPE
GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI
 Av. Conselheiro Aguiar, 2642, Boa Viagem, Recife - PE CEP - 51020-020
 NIRE - 26600168150
 CNPJ - 05.267.928/0001-50

ÍNDICES DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM 31/12/2018.

	ÍNDICES / SALDOS
$ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	9,26
$ILC = AC / PC$	9,27
$GE = (PC + PNC) / AT$	0,10
$SG = AT / (PC + PNC)$	9,68

LEGENDA:

ILC = Liquidez Corrente
 ILG = Liquidez Geral
 GE = Grau de Endividamento Geral
 LS = Liquidez Seca
 SG = Solvência Geral
 AC = Ativo Circulante
 AT = Ativo Total
 PNC = Passivo Não Circulante
 PC = Passivo Circulante
 PL = Patrimônio Líquido
 RLP = Realizável a Longo Prazo
 PET = Passivo Exigível Total

- A) Sob as penas de lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
 B) As informações foram extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital nº 19, conforme recibo entrega de nº D3.E1.58.90.F9.18.1B.E0.80.59.78.0E.73.38.E1.C9.EB.85.86.3A-7 em 08/05/2019.
 C) A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
 D) A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Recife - PE, 31 de dezembro de 2018.

MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES

Sócio-Administrador
 CPF - 679.099.865-87
 RG - 461.985.477 SSP-BA

RODRIGO LUCENA DE QUEIRÓS

Av. Dr. José Rufino, 1243, sl 120, Areias,
 Recife-PE - CEP 50780-000 - fone: 3972-4964
 Contador - CRC-PE 17.139/O-6 - CPF - 023.770.734-92
 RG - 5.053.709 SDS/PE

Maria Guilene H. Cordeiro
 Assistente de Registro do Comércio
 Mat. 20656
 Junta Comercial do Estado de Pernambuco

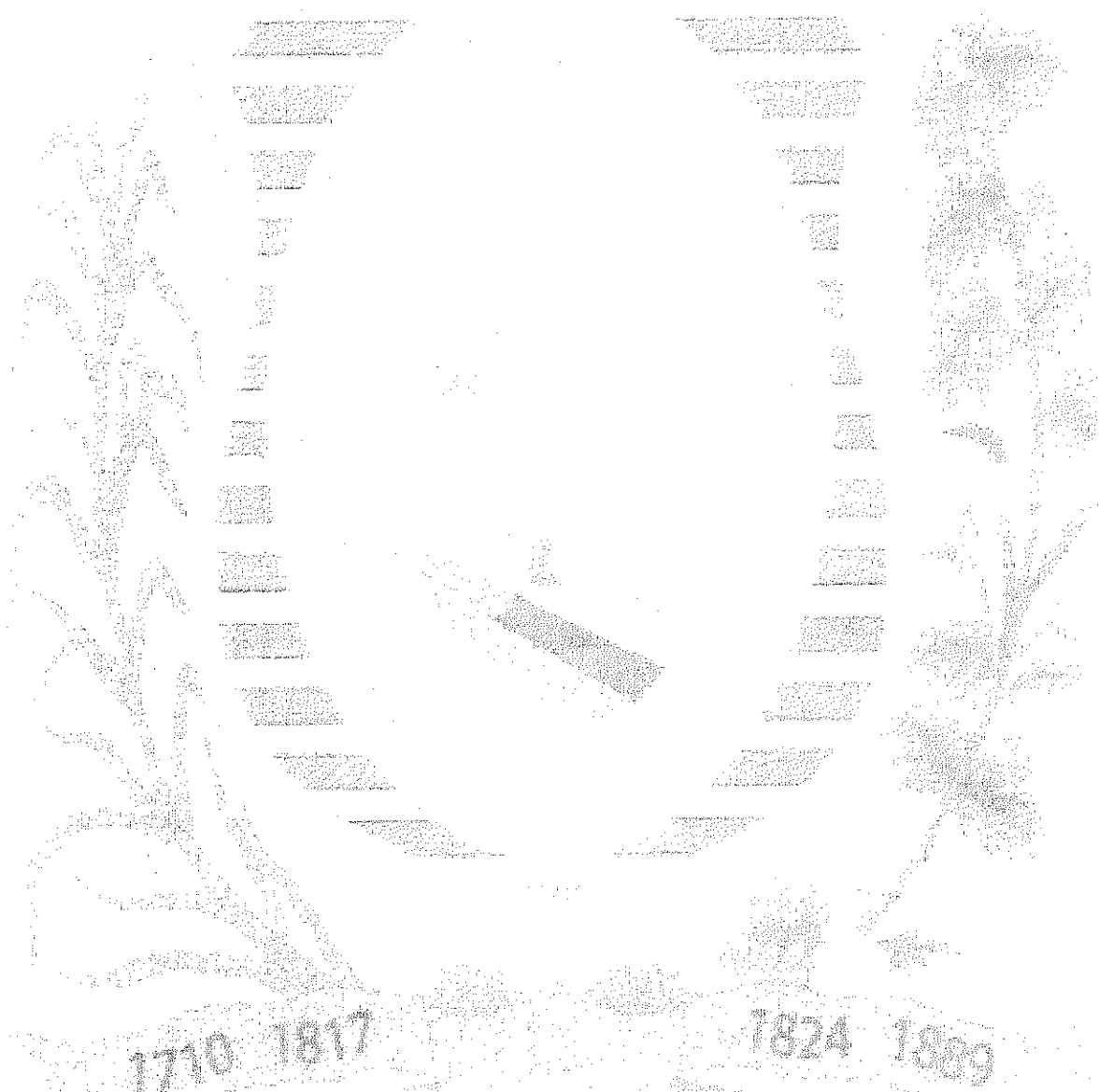
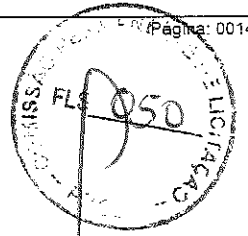


Documento disponibilizado a 023.770.734-92 - Rodrigo Lucena de Queirós
 Data - 23/5/2019 08:02:11
 Código de Autenticação 171F.007C.8325.3408
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=171F007C83253408>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0016815-0
 Nº PROTOCOLO 18929470-4 PROTOCOLADO 22/5/2019 08:49:48
 Nº ARQUIVAMENTO 20190294704 ARQUIVADO 23/5/2019 08:02:11
 EMPRESA GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI



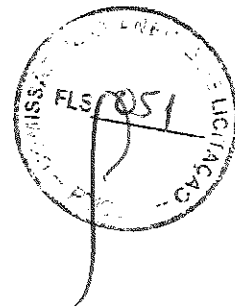


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/05/2019
 SOB Nº: 20199294704
 Protocolo: 19/929470-4

Ilayne Larissa Leandro Marques
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
 SECRETÁRIA GERAL

Empresa: 26 5 0016815 0
 GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS
 HOSPITALARES EIRELI

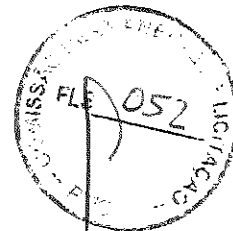




DESCISÃO

MINISTRO ALEXANDRE DE

MORAES



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

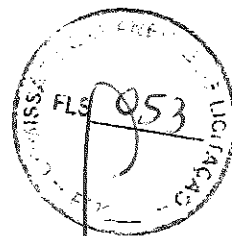
Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o "governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária", mas, ao contrário, praticado "ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo". Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um "agente agravador da crise".

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades

ADPF 672 / DF



de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

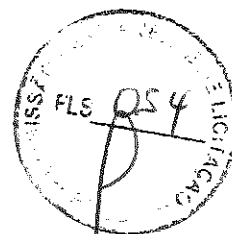
Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e

ADPF 672 / DF



harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

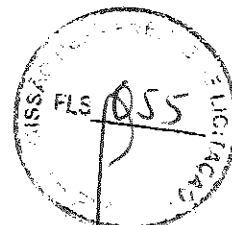
Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em

ADPF 672 / DF



políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezesete) decretos e 2 (duas) leis.

Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

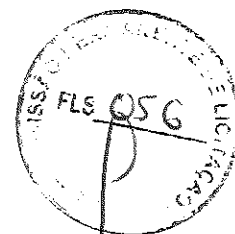
Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*

ADPF 672 / DF



rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

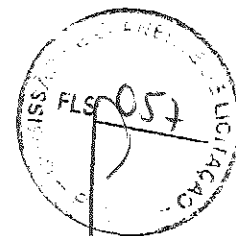
É o relatório.

Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, inquietude e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,



ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “*injustificável inércia estatal*” ou “*um abusivo comportamento governamental*” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

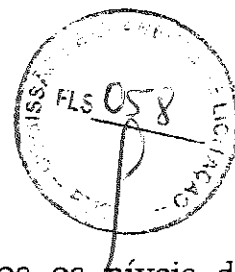
A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus

ADPF 672 / DF



(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

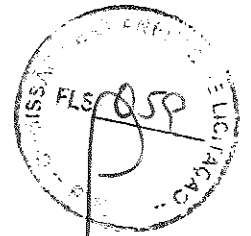
A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a

ADPF 672 / DF



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

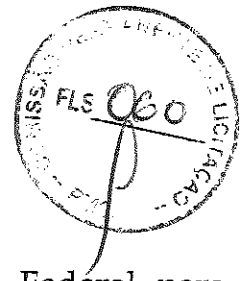
Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *“para que seja determinado o respeito à determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



ADPF 672 / DF

competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *"maneira explícita"*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *"no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente"*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito

ADPF 672 / DF



federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

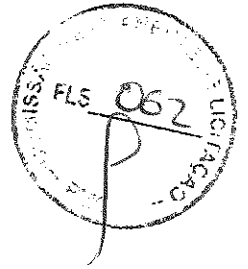
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

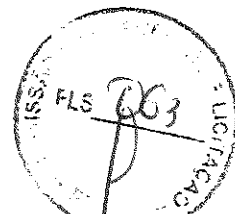
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



ESCASSEZ EPI

**DIÁRIO de PERNAMBUCO****DIÁRIO de PERNAMBUCO**

NOTÍCIA DE LOCAL

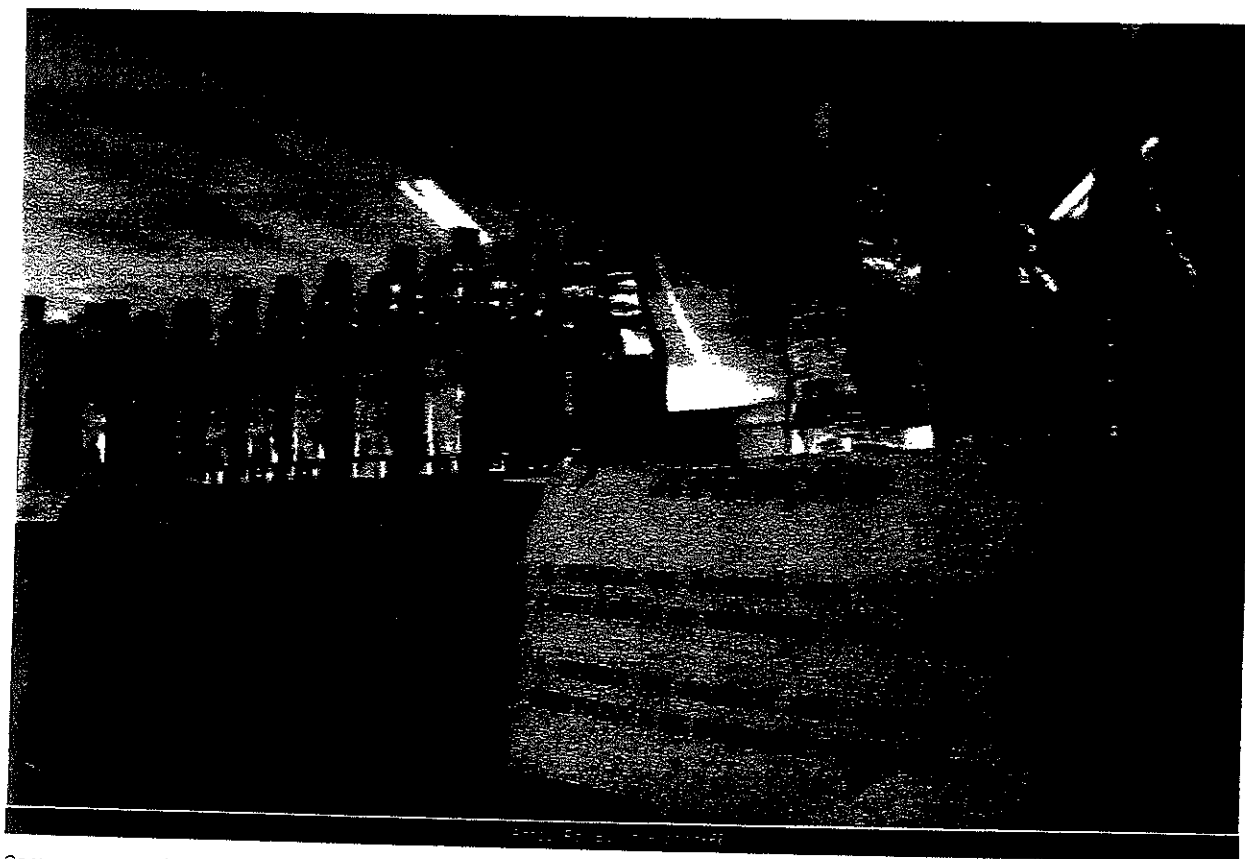
Coronavírus



Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

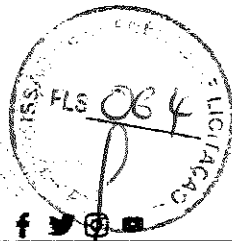
Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegam dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.



DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picanço, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.

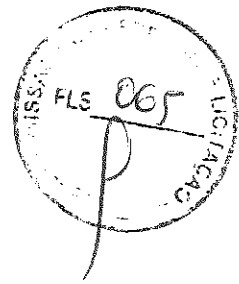


Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram
Easynvest



Registre-se

Fechar Pub

15 de Março de 2020 | 14:38

DIÁRIO de PERNAMBUCO

NOTÍCIA DE ECONOMIA

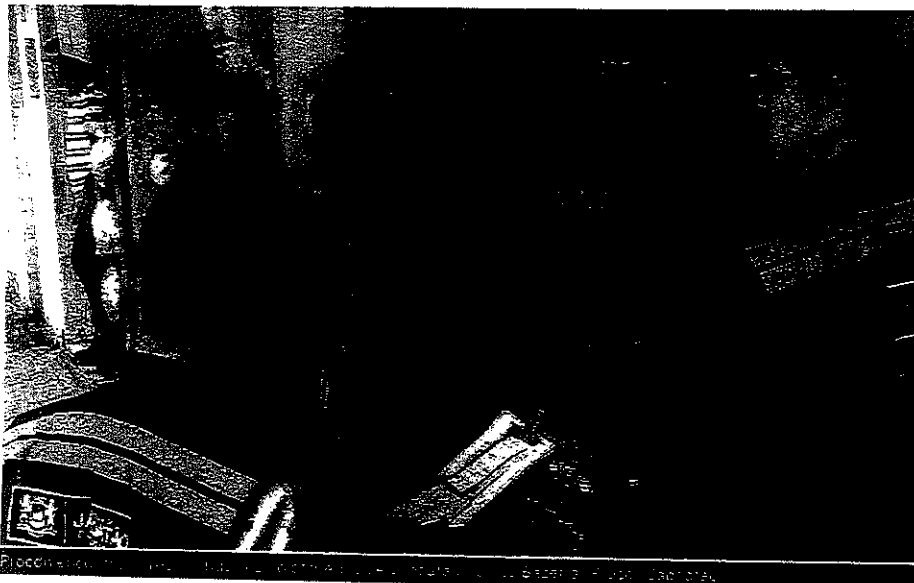
Procon



Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: Diário de Pernambuco

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e

anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".



GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

066
ASSINE

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ECONOMIA

Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



FOLHAPRESS

Ana Luiza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) – A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.

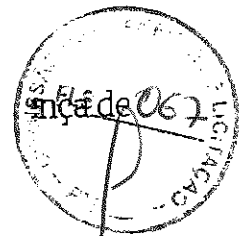
A Prefeitura
funcionam
Já o Procon
havendo no
disseminaç



Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO



está
evenção da

O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

[folhapress](#)

RECOMENDADOS

Links promovidos por taboola

Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor

SaverDaily

Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH

Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos

Juno

O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH

Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.

Zarb Calçados



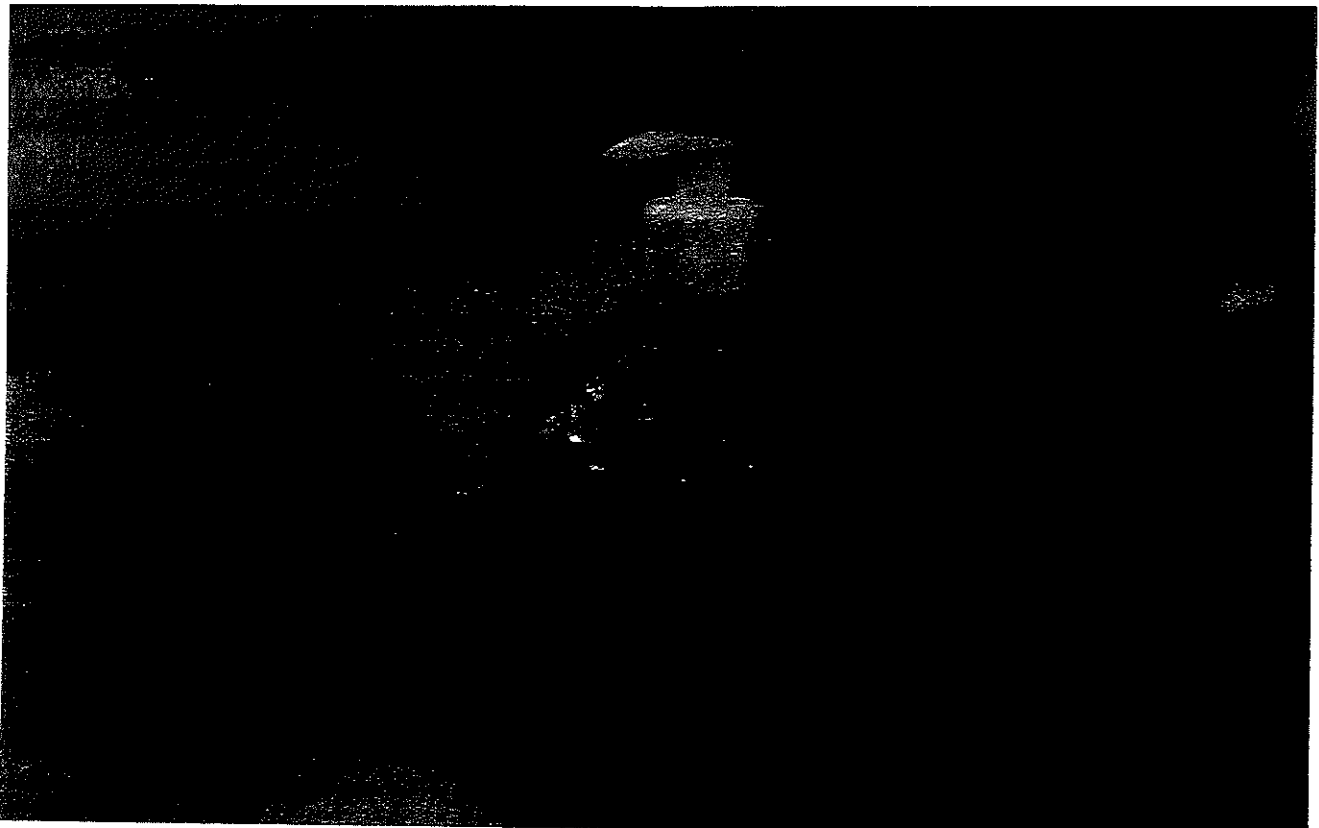
Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife



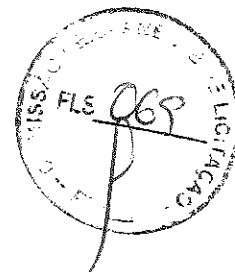
Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1



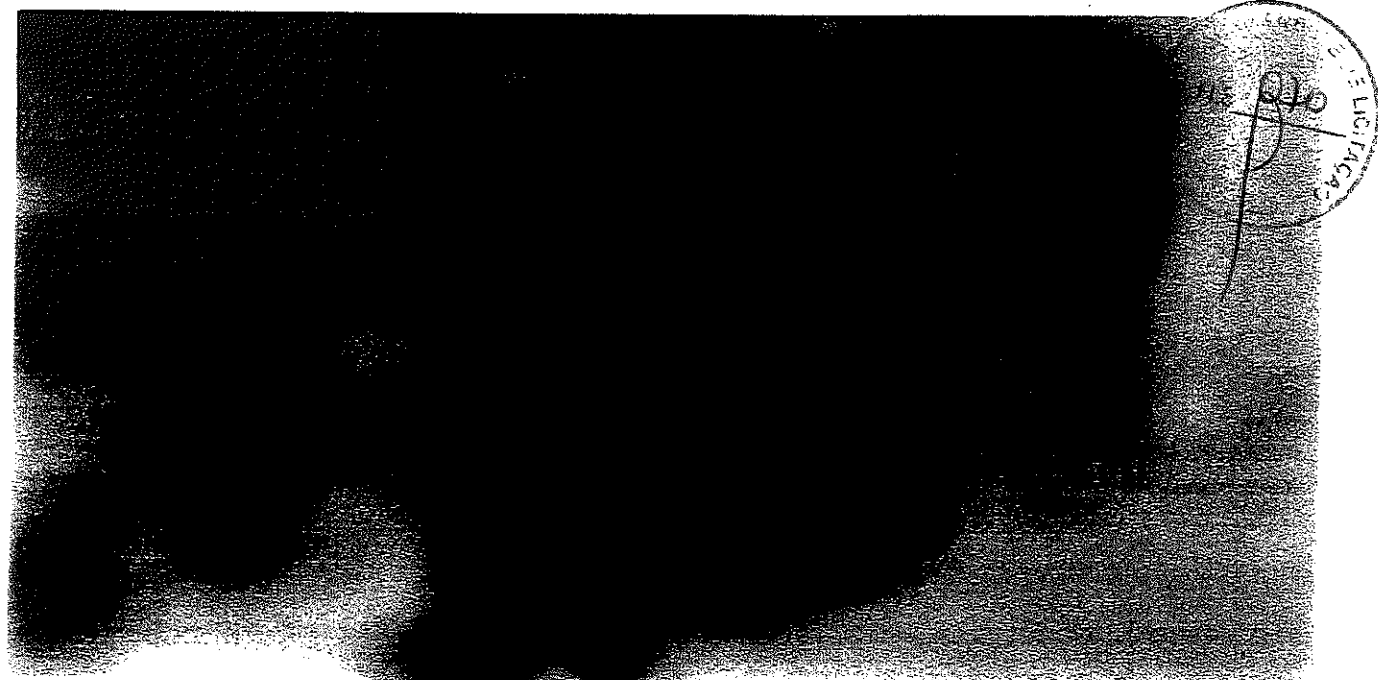
O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.



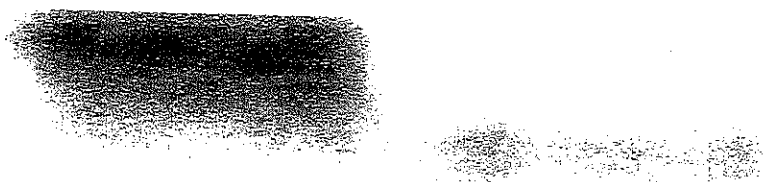


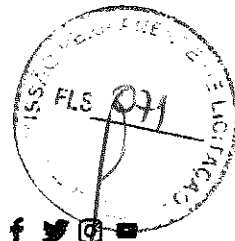
Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.




[LIGUE AQUI](#)
[ANUNCIE](#)

DIÁRIO de PERNAMBUCO

DIÁRIO de PERNAMBUCO


NOTÍCIA DE LOCAL

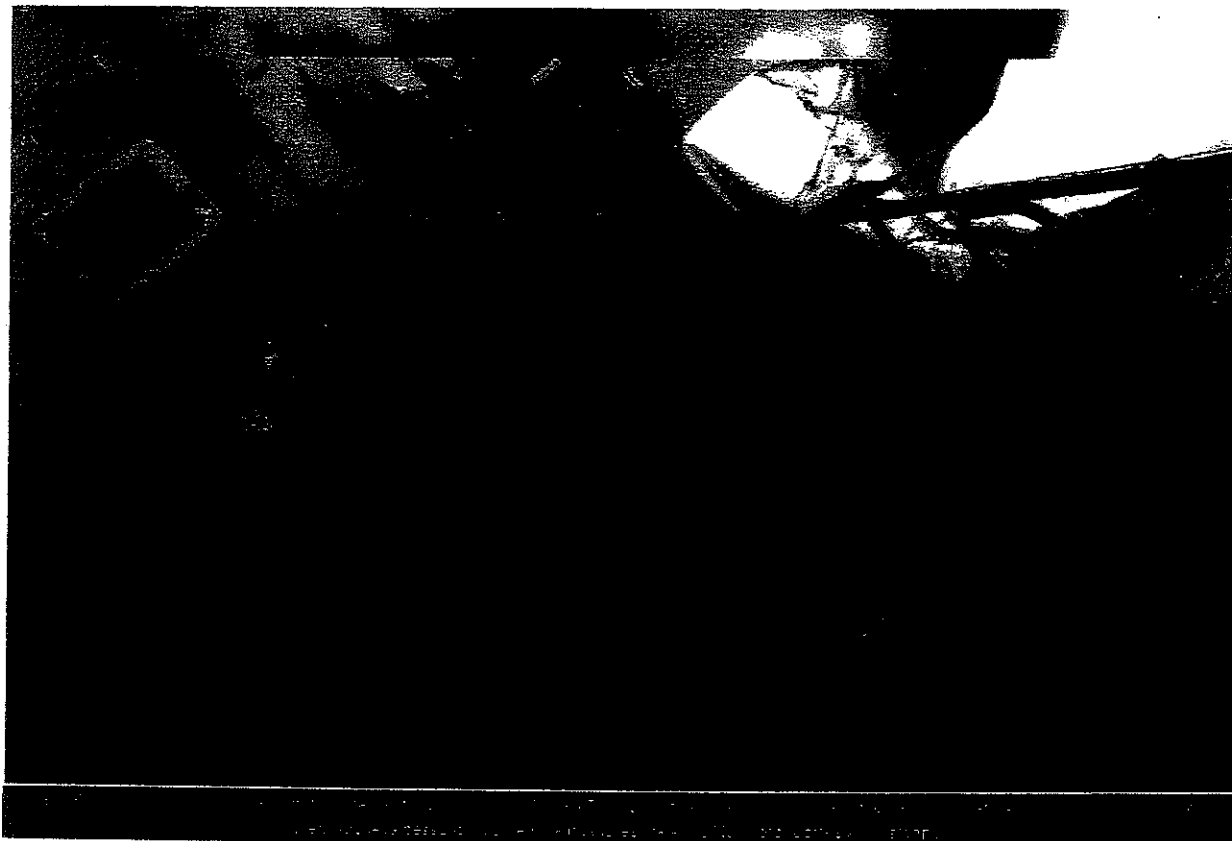
Reclamação



Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

 Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 17/03/2020 22:50



Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picanço (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

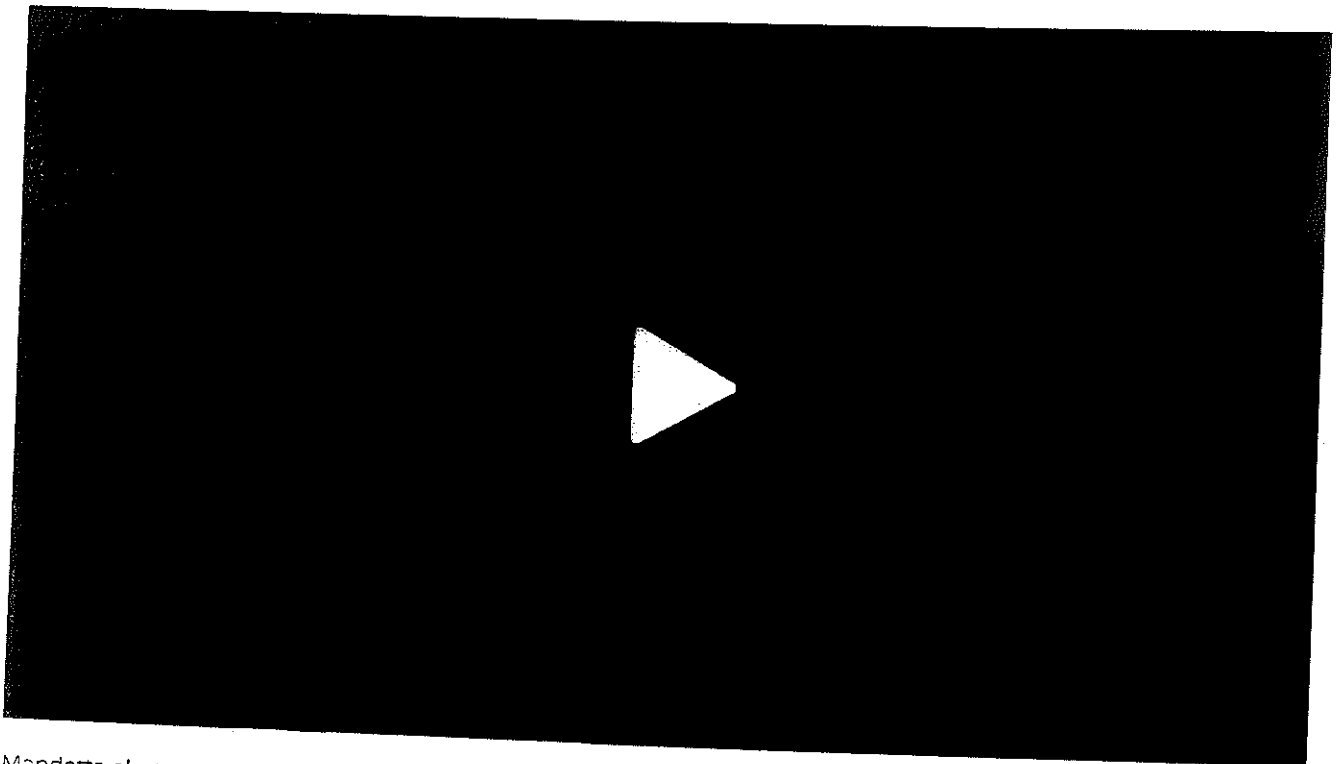
O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picanço está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras

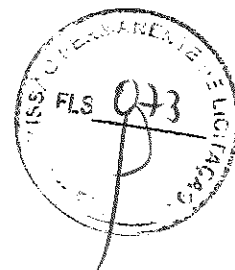
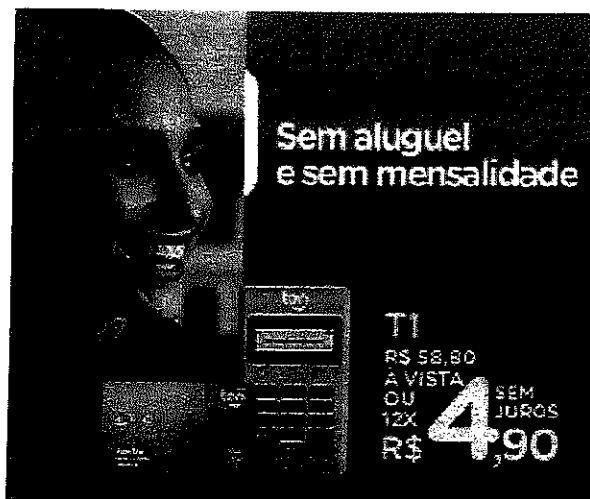
Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais

O ministro da Saúde disse que, neste momento é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

01/04/2020 22h08 - Atualizado há uma semana



Mandetta alerta para escassez de respiradores e equipamentos de proteção nos hospitais



O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, apresentou nesta quarta-feira (1) um quadro preocupante sobre uma possível falta de equipamentos de proteção para os profissionais de saúde, os EPIs, e de respiradores. E, por isso, Mandetta disse que, neste momento, é fundamental redobrar os esforços para o isolamento social.

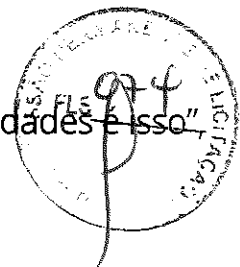
A preocupação do ministro Mandetta é com a dificuldade para conseguir comprar material fundamental para o trabalho dos profissionais de saúde. Ele explicou que esses equipamentos são vendidos pela China para o mundo todo e as fábricas não estão dando conta de tanta demanda.

“Nosso problema é que este vírus foi extremamente duro e derrubou, machucou, inutilizou, parou a produção dos equipamentos de proteção individual que hospitais utilizam no mundo todo. Há uma falta de EPI. A máscara que a gente usa, a luva, o gorro, não é só para o coronavírus, mas para todas urgências. Quando o sistema cai, cai para todo mundo. Ele não cai só para o corona, cai geral. Estou pedindo, reforcem”, diz Mandetta.

Para piorar a situação, segundo Mandetta, os Estados Unidos fizeram uma grande compra e mandaram 23 aviões para a China para buscar o material, o que atrapalhou a entrega das encomendas brasileiras.

“Quando você não tem a perspectiva do abastecimento, mais do que nunca a gente tem que poupar ao máximo máscara, quem tem máscara N95, leve para o hospital, os médicos vão precisar. Nós vamos normatizar que eles podem utilizar as máscaras N95 por mais tempo, elas não serão descartáveis, vamos por um nome

das pessoas na máscara, esterilizar e entregar. Uma das nossas fragilidades é isso", afirma Mandetta.



A mesma coisa está acontecendo com os respiradores para leitos de UTI que foram comprados na Argentina.

"Nó estávamos comprados, tínhamos quando começamos a pedir, entregaram a primeira parte, na segunda parte, mesmo com eles contratados, assinados, com o dinheiro para pagar, quem ganhou falou 'eu não tenho mais os respiradores, não consigo te entregar'", diz.

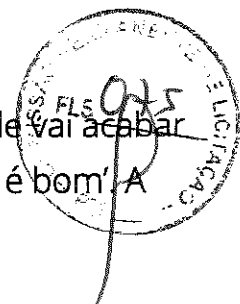
Para enfrentar este cenário, de falta dos equipamentos de proteção e aparelhos essenciais como respiradores, o ministro da Saúde disse que as pessoas têm que participar ativamente das medidas de proteção e redobrar os cuidados com isolamento social.

"Se nós não fizermos retenção de dinâmica social, se nós não cumprirmos, se nós sairmos, se nós aglomerarmos, se nós fizermos movimentos bruscos e relaxarmos nesse grau de contágio, sim, você pode ficar com uma série de problemas em equipamentos de proteção individual, sim, porque nós não estamos conseguindo adquirir de forma regular o nosso estoque. Eu sempre disse para vocês, o Ministério da Saúde vai ser transparente com as suas informações. Hoje, nós estamos muito preocupados com a regularização de estoque de equipamentos", ressalta Mandetta.

O ministro reforçou que o uso de máscara é destinado aos profissionais de saúde e quem está doente, mas disse que se o cidadão comum quiser uma proteção extra, deve usar uma de pano.

"Acho que máscaras de pano para os comunitários funciona muito bem como barreira. Não é caro de fazer, faça você mesmo, tem na internet, faça você mesmo e lave com água sanitária, ou o nome que você conhece. Lave por 20 minutos, seque, tenha quatro ou cinco de uso pessoal, você mesmo lava, reaproveita. Agora é lutar com as armas que a gente tem", diz Mandetta.

O ministro também falou sobre o uso da cloroquina. Ele voltou a dizer que não existe comprovação da eficácia do remédio e fez um alerta para o uso sem orientação médica.



“Esse remédio causa arritmia cardíaca. Se a pessoa tiver alguma coisa, ele vai acabar tendo parada cardíaca. Não temos segurança para falar: ‘pode usar que é bom’. A gente não sabe qual é o impacto”, explica.

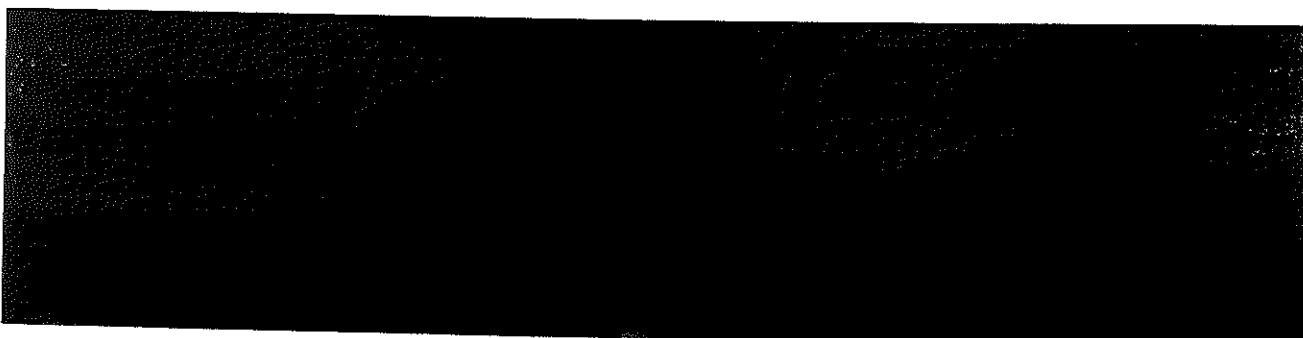
O ministério começou a distribuir para os estados 500 mil testes rápidos comprados da China. Eles checam se a pessoa produziu anticorpos para o vírus. Ao todo, serão 5 milhões de testes chineses. Mandetta afirmou que ampliar a testagem ajuda na estratégia de combate ao coronavírus, sabendo com mais precisão o número de infectados.

“O número de casos confirmados está muito menor que o número de casos que está circulando dentro da nossa sociedade. Eu acho que o número é, eu não tenho como estimar, o que aumenta em muito a necessidade de a gente ter muito mais cuidado para segurar, porque se não tivéssemos cuidados para segurar, provavelmente hoje a gente já estaria em espiral de casos mesmo fazendo esse isolamento, ou essa dinâmica social diminuída, porque não é isolamento o que nós fizemos, não é Lockdown o que o Brasil fez não”, afirma.

A Associação Nacional de Hospitais privados afirmou que 20% das instituições associadas não têm estoques de material médico e que isso leva a um aumento de profissionais de saúde infectados. A associação pede apoio de todas as federações de indústrias e da Confederação Nacional da Indústria, e afirma que é imprescindível que as autoridades do Brasil se mobilizem rapidamente e assegurem que a indústria brasileira seja a alternativa mais rápida e segura para o setor.



Veja também

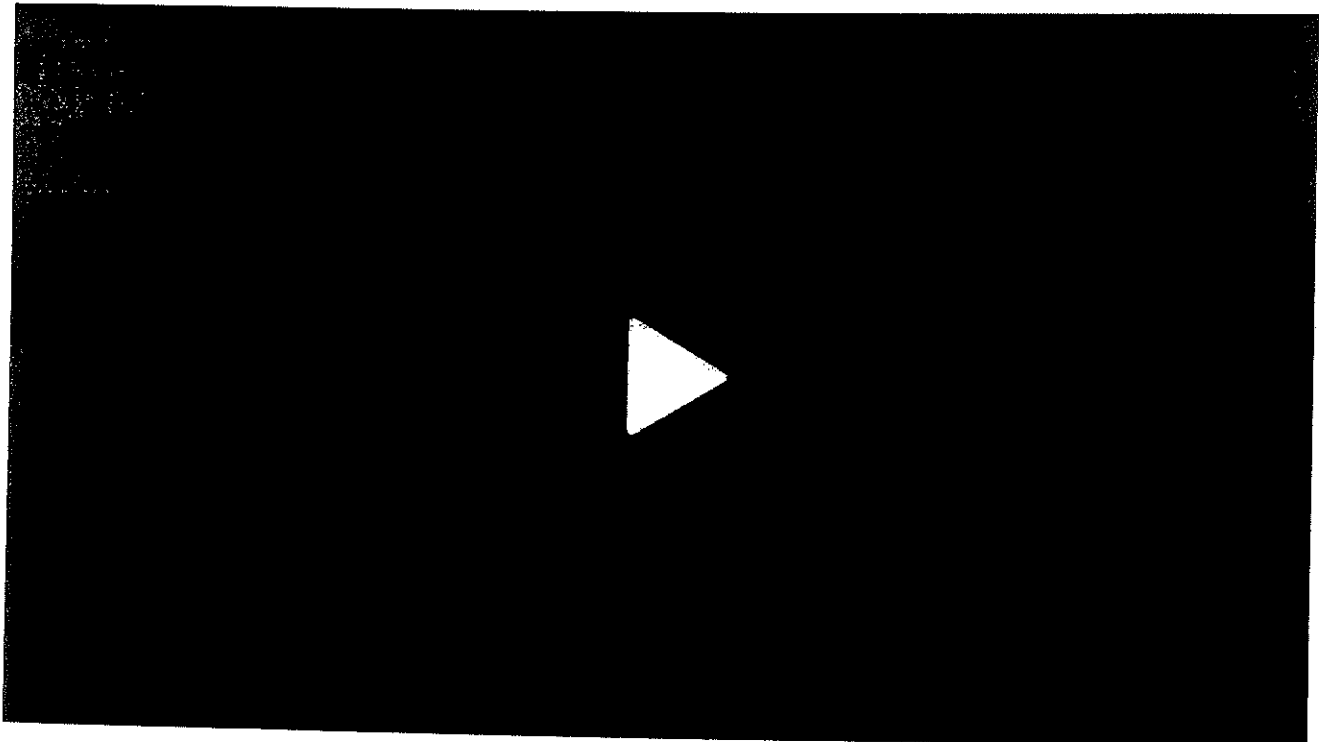


'Precisamos preservar máscaras cirúrgicas', diz secretário de Saúde sobre recomendação para uso pela população

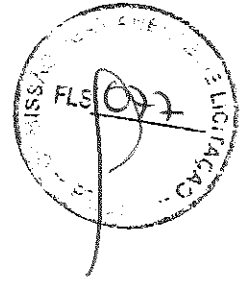
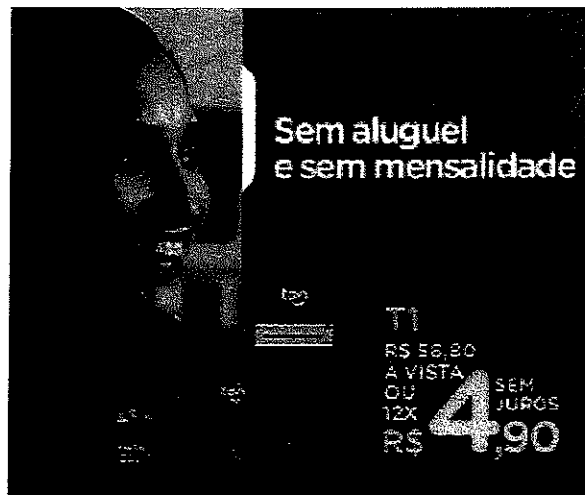
Ministro da Saúde recomendou uso de máscaras de forma comunitária. 'Máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais', ressaltou secretário estadual.

Por **Bianka Carvalho, TV Globo**

03/04/2020 10h05 · Atualizado há uma semana



'Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas', diz secretário de saúde de Pernambuco



Diante da recomendação do **Ministério da Saúde (MS)** sobre o **uso de máscaras pela população** em geral, o secretário de saúde de Pernambuco, André Longo, fez um alerta para que os itens de proteção cirúrgicos sejam deixados para os profissionais que trabalham com o tratamento dos doentes. Isso porque, diante da pandemia de **coronavírus**, que já deixou **nove mortos e 106 casos confirmados** no estado, o material tem ficado escasso no mercado (**veja vídeo acima**).

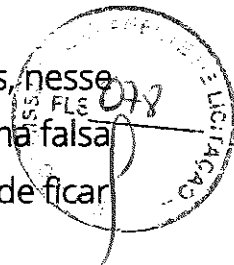
- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: veja perguntas e respostas**
- **Saiba como ficam os serviços no estado**

"Precisamos preservar as máscaras cirúrgicas. Essas máscaras a gente tem visto, por exemplo, sendo utilizadas para ir à praia e, às vezes, conferir certo status. Uma máscara N95 usada na rua é desperdício de recursos essenciais, que devem estar disponíveis para os profissionais de saúde, dentro dos hospitais", afirmou o secretário.

Ainda segundo André Longo, a utilização comunitária das máscaras não é uma estratégia recomendada pelo governo do estado, porque o foco prioritário é o isolamento social. Só assim, seria possível achatando a curva de contaminação para não sobrecarregar o sistema de saúde.

"Nesse momento, não estamos recomendando isso, que eu acho que só atrapalha a mensagem que queremos passar. A máscara dá uma proteção mínima para a

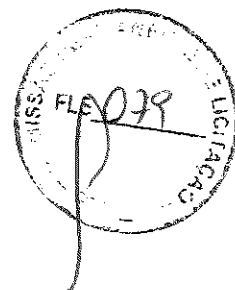
pessoa. A máscara de pano pode proteger as outras pessoas de você, mas, nesse momento, o foco tem que ser o isolamento social, para a gente não ter uma falsa esperança de segurança maior e as pessoas fraquejarem na necessidade de ficar em casa", explicou Longo.



André Longo é secretário de Saúde de Pernambuco — Foto: Reprodução/TV Globo

O secretário explicou, ainda, que mais importante que o uso de máscaras é evitar aglomerações e o cuidado com o toque de superfícies. É preciso lavar frequentemente as mãos, com água e sabão. Na falta disso, o álcool em gel, a 70%, é uma opção secundária.

"É importante que a pessoa utilize com cuidado a mão, depois de pegar em superfícies como de ônibus. Então, se a pessoa está de máscara, leva a mão ao rosto, tira máscara, bota máscara. Isso tudo pode ajudar a ser fonte de contaminação, não só por vírus, mas por bactérias e outros patógenos. Ainda tem outra característica, que nós temos um clima bastante úmido e quente, que facilita que essas máscaras molhem mais facilmente", afirmou o secretário.



Testagem

O governo do estado anunciou, nesta semana, a ampliação da capacidade de testagem de pacientes com sintomas da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. Antes, era possível examinar até 770 amostras por semana e, agora, o número subiu para 2.170 testagens por semana, a depender do envio dos kits pelo Ministério da Saúde.

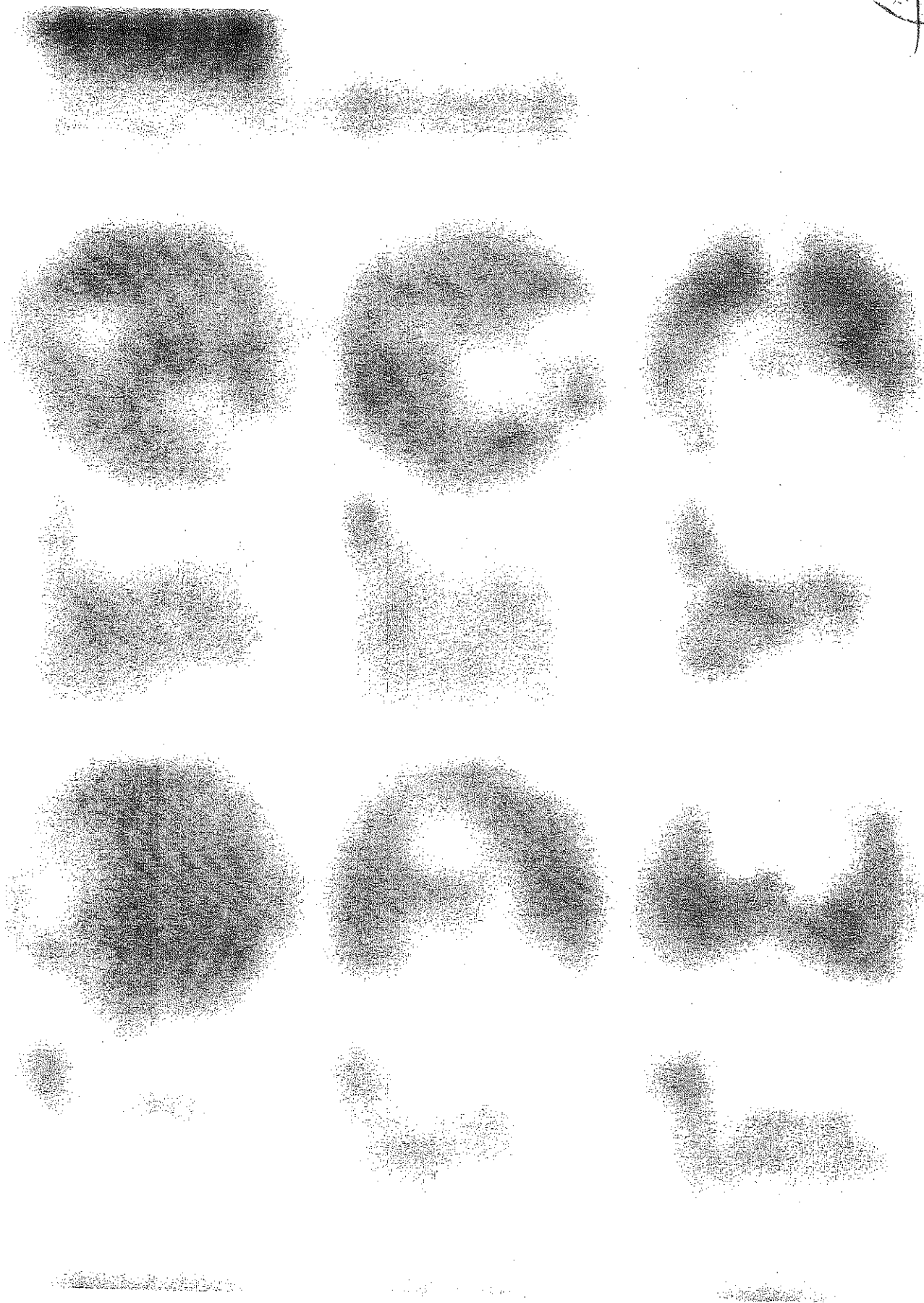
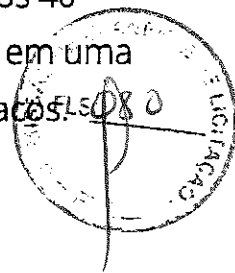
Entretanto, em Pernambuco, os casos de pessoas com sintomas leves não tem sido testados para coronavírus, já que o estado adotou o procedimento do Ministério da Saúde, que recomenda testagem de casos de síndrome respiratória aguda grave, que chegam aos hospitais.

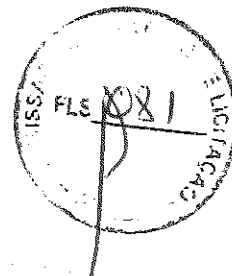
"No nosso sistema, nós nunca tivemos capacidade de testar, do ponto de vista viral, todas as síndromes gripais leves. Mas nosso compromisso é identificar todos aqueles casos que têm maior gravidade, que vão para o hospital, e também fazer uma vigilância adequada dos óbitos, para que a gente também perceba o que está causando os óbitos por síndrome respiratória", afirmou o secretário.

Coronavírus em Pernambuco

Até a quinta-feira (2), Pernambuco **registrou 106 casos da Covid-19**, doença transmitida pelo novo coronavírus, em todo o estado. Desse total, 9 pacientes faleceram. Os casos estão espalhados por 12 municípios e no arquipélago de Fernando de Noronha.

Ainda na quinta, foi confirmada a primeira morte de um paciente abaixo dos 40 anos no estado. Trata-se de uma mulher de 37 anos, que estava internada em uma unidade particular do Recife e, antes da doença, sofria de problemas cardíacos.





CORONAVÍRUS

Profissionais da saúde compram EPI por conta própria para se proteger em SP



Lote de EPIs adquiridos nesta semana por profissionais da saúde para dividir entre si: máscaras padrão N-95, óculos de proteção, escudos de rosto e até macacão impermeável

Imagem: Reprodução

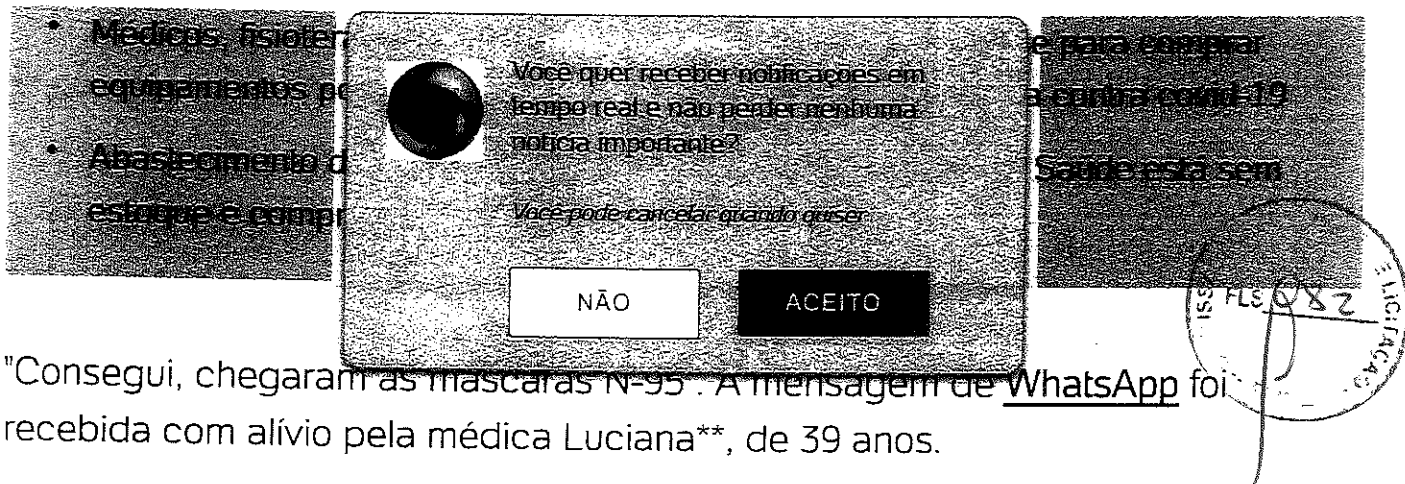
Aiuri Rebello

Do UOL, em São Paulo

06/04/2020 04h07

RESUMO DA NOTÍCIA

- Hospitais estão com falta ou racionamento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) contra novo coronavírus para os profissionais de saúde



"Consegui, chegaram as máscaras N-95". A mensagem de WhatsApp foi recebida com alívio pela médica Luciana**, de 39 anos.

No hospital particular onde ela trabalha como médica especializada em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), em São Paulo, não faltam máscaras. Ainda assim, o uso delas é restrito para situações de risco e contato direto com pacientes suspeitos ou portadores da covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

RELACIONADAS



Profissionais da saúde são agredidos a caminho de hospitais em São Paulo



Coronavírus: hospitais Einstein e Sírio afastam 450 funcionários em SP



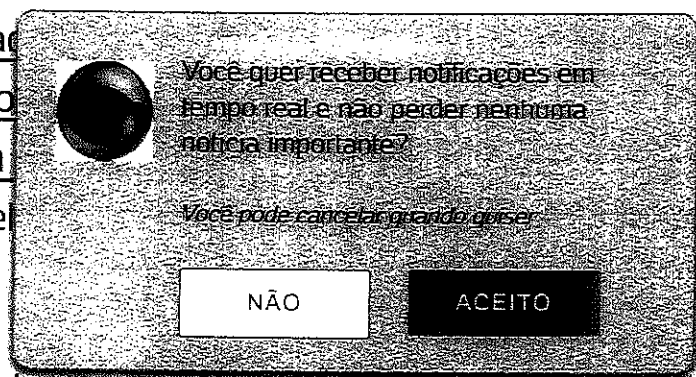
Com postura agressiva do EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19

Fora isso, ela não sabe se em algum momento irá faltar máscaras no hospital, e quer garantir que terá o mínimo necessário para trabalhar com segurança no combate à pandemia.

"Está todo mundo desesperado e morrendo de medo", afirma. "Temos colegas da rede pública e até particular que já não tem o necessário para trabalhar."

FLS 087

Em meio a dificuldades
cancelamento de compras
itens essenciais em
ao mercado "paralelo"
do próprio bolso.



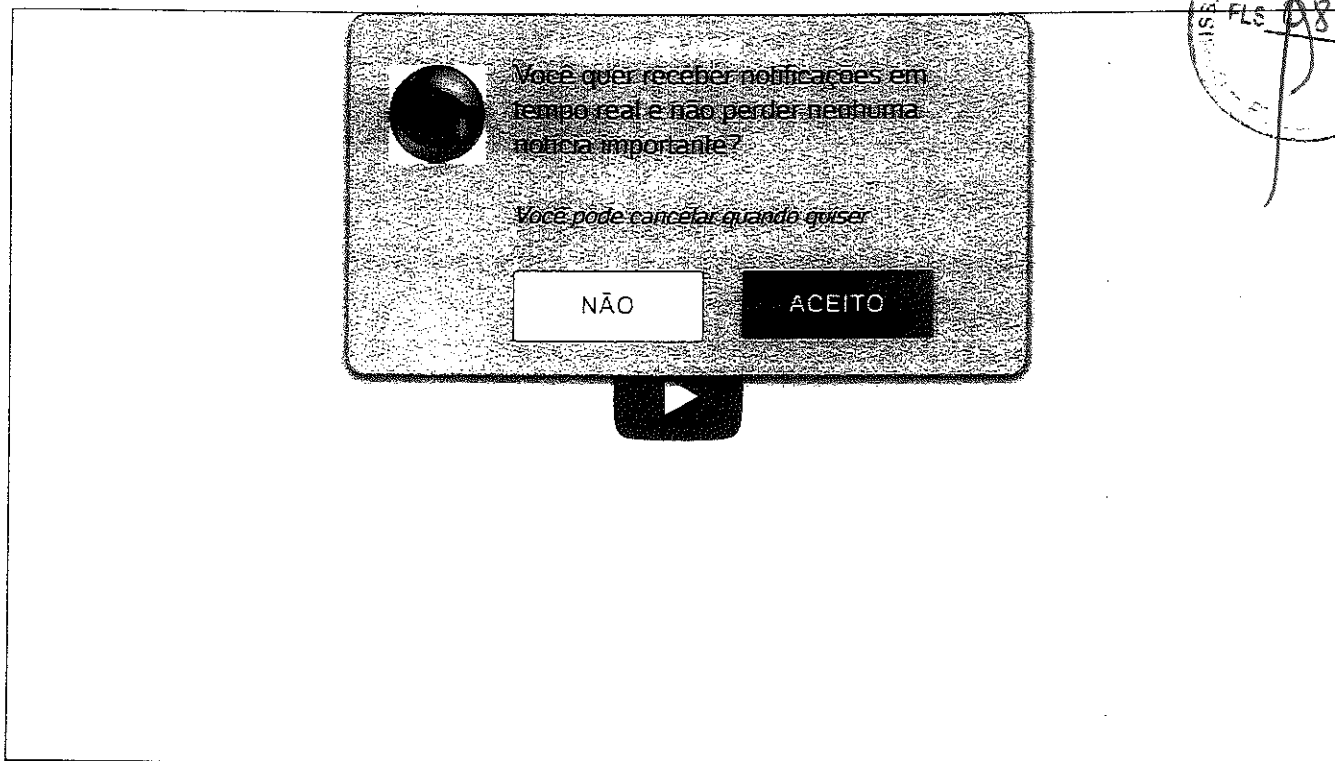
ador do país,
amento e falta de
am-se e recorrem
Proteção Individual)

Máscaras variadas, luvas, aventais, oculos de proteção, macacões especiais e produtos de esterilização adequados ainda estão disponíveis no mercado em pequenas quantidades para quem sabe de quem e onde comprar.

"Tenho um amigo que é representante comercial desse tipo de coisa, tem loja e ainda tinha bastante coisa no estoque. Ele separou um lote para eu dividir com colegas de vários hospitais", afirma a enfermeira Maria**, de 38 anos, que trabalha em outro grande hospital particular de São Paulo e conseguiu as 15 máscaras para Luciana (os nomes reais dos profissionais foi omitido nesta reportagem pois muito temem represálias no trabalho).

"Em quantidades menores, apesar do preço das coisas já ter triplicado, conseguimos comprar. É mais fácil do que para um hospital por exemplo, que tem de comprar milhares de itens de uma vez", afirma.





Colegas contaminados

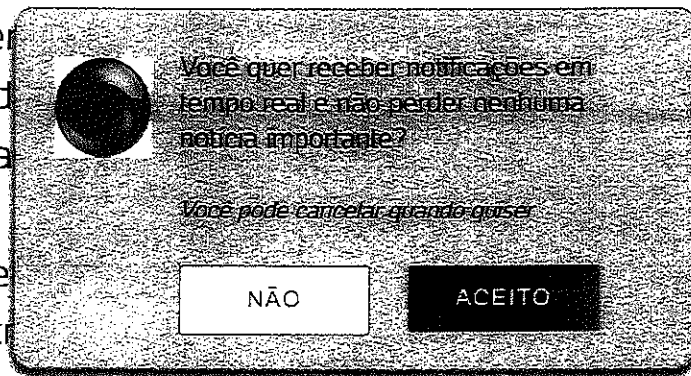
No hospital que Maria trabalha, uma das maiores e mais famosas instituições particulares da capital paulista, também não há falta de EPI por ora.

"Tem tudo, mas está rolando uma pressão para racionar. A máscara N-95, por exemplo, que em um mundo ideal deve ser descartada após um dia de trabalho, está rolando uma pressão para usarmos por cinco dias antes de jogar fora", afirma.

“ Eu sei que a situação é grave e entendo completamente o hospital regular, mas se eu consigo pagar para ter uma proteção maior para mim, minha família e todos que convivem comigo, incluindo colegas e pacientes. Eu vou fazer isso e não acho errado.

Em nota técnica com orientações para profissionais de saúde sobre a pandemia de coronavírus, publicada em 30 de janeiro e atualizada em 31 de março, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) afirma que as máscaras padrão N-95 podem ser usadas por um período maior que o indicado pelos fabricantes, desde que esteja íntegra, limpa e seca.

"A agência não orienta o uso de máscaras e o prazo de validade de muitos desses produtos têm indicações dos profissionais indo trabalhar com equipamento próprio. Apesar de não proibirem, têm feito pressão contra o uso de EPI particular.



Segundo a enfermeira dos hospitais onde ela trabalha, apesar de não proibirem, têm feito pressão contra o uso de EPI particular.

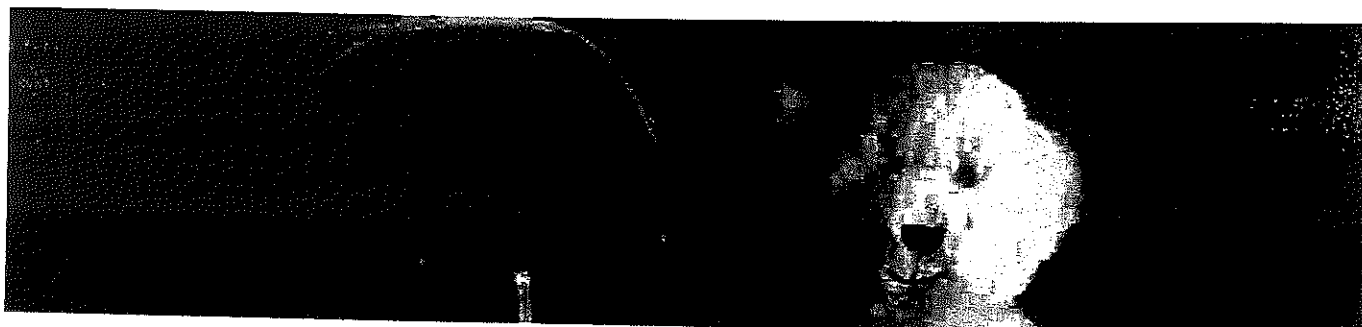
"Dizem que vai assustar os pacientes e passar uma impressão ruim do hospital. Gente, é o caso de um cuidado maior, sim. Eu uso máscara até nos corredores de acesso e elevadores. Tenho dezenas de amigos contaminados de molho em casa, graças a Deus nenhum em estado grave."

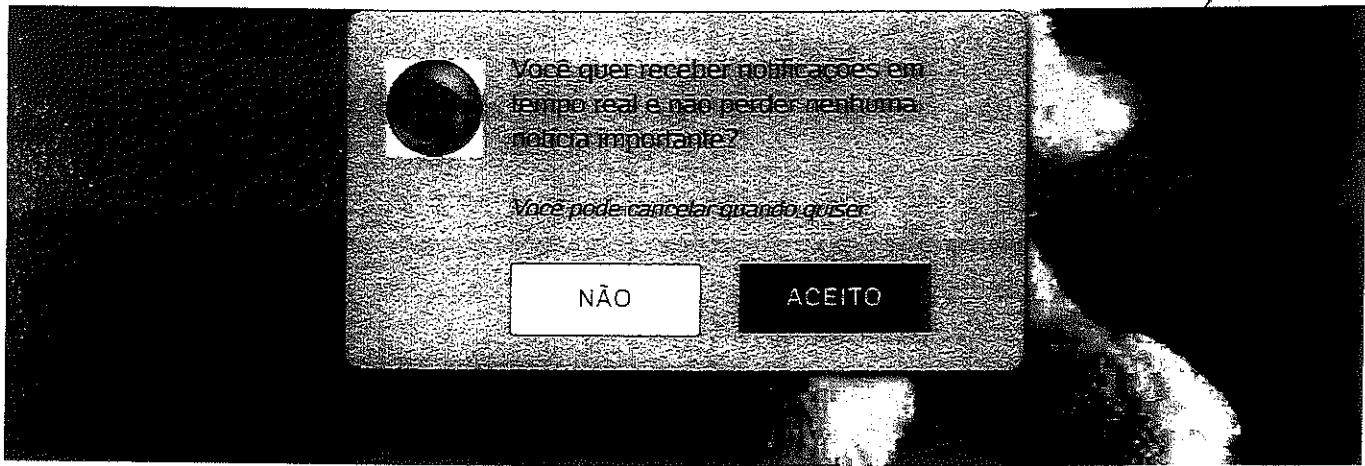
Até o fim de março, os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein tinham 452 profissionais com diagnóstico ou suspeita de covid-19. Na Itália, um dos países que mais sofreu com a pandemia até agora, mais de 10 mil profissionais foram infectados, o que representa cerca de 9% do total de casos.

Na rede pública a situação é ainda mais urgente. Em muitos casos os profissionais não têm equipamento, e comprar é a única maneira de se proteger.

"No hospital particular que trabalho, todos têm os EPI necessários, mas no público não", afirma um médico de 43 anos que trabalha em uma UPA (Unidade de Pronto-Atendimento) na região metropolitana de São Paulo. "Comprei máscaras do próprio bolso e distribuí entre alguns colegas."

Coronavírus em casa





Médico decidiu comprar escudos de rosto próprios para dividir com os colegas e ter em casa caso alguém fique doente

Imagem: Reprodução

Os profissionais ouvidos pela reportagem relatam que em casa a situação também é tensa.

"Tenho colegas que mudaram de casa para proteger a família, mandaram os filhos para longe, ficaram doentes, isolados em uma situação arriscada para a esposa", diz um deles, médico de UTI em São Paulo.

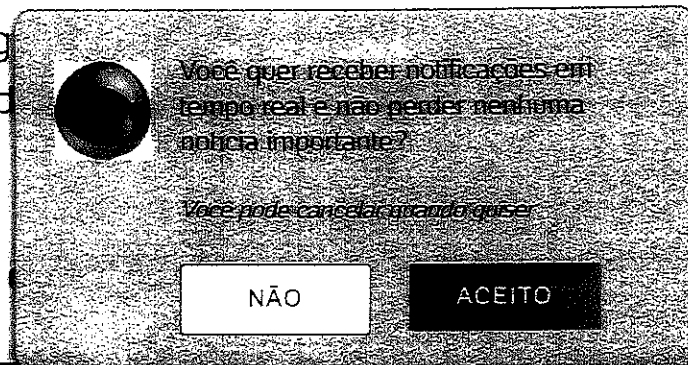
"Eu ainda não fiz nada disso, mas confesso que já comprei alguns EPs, como o *face shield* (espécie de viseira que protege o rosto inteiro), e deixei em casa. Se eu ou alguém ficar doente, temos como isolar e cuidar com segurança."

"Meu pai é cardíaco e hipertenso, está trancado em casa", diz outra profissional ouvida pela reportagem. "Se eu tiver que ir lá por qualquer motivo, certamente vou colocar uma máscara nele e outra em mim. O ideal seria todo mundo usar."

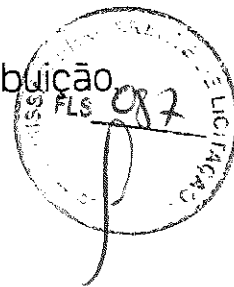
Os conselhos regionais e sindicatos dos fisioterapeutas, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tem emitido alertas para falta ou restrição de material, e cobram providências dos hospitais e governos. Conforme mostrou o **UOL** na semana passada, os sindicatos das categorias já receberam queixas por falta de EPs contra 40 hospitais, públicos e particulares.

O MP-SP (Ministério Público de São Paulo) abriu um inquérito para investigar a situação, e o MPF (Ministério Público Federal) solicitou que o governo do Estado

de São Paulo divulg
assim como as med



de distribuição



China cancelou



Lote de máscaras padrão N-95 ou equivalente, únicas capazes de filtrar o novo coronavírus, adquiridas por conta própria por profissionais da saúde

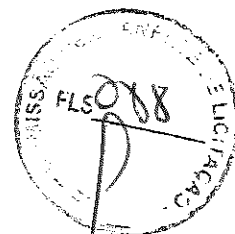
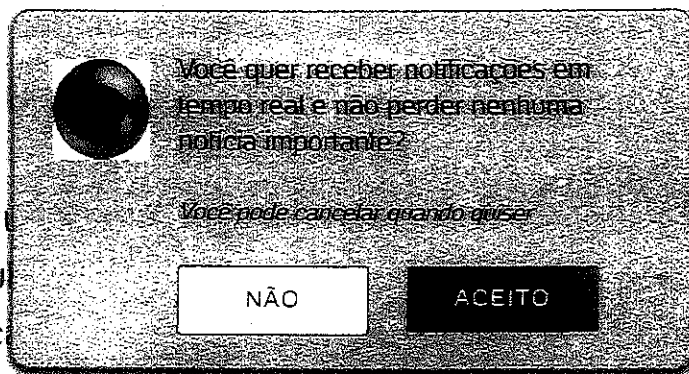
Imagem: Reprodução

O Ministério da Saúde distribuiu 40 milhões de EPIs aos estados, e agora está sem estoque. De acordo com o ministro Luiz Henrique Mandetta, uma compra gigante dos Estados Unidos fez com que empresas chinesas cancelassem uma encomenda brasileira de milhões de EPI.

O médico intensivista Roberto**, de 40 anos, que também não quis identificar-se na reportagem, investiu cerca de R\$ 150 em um *face shield*.

“ A gente vê na TV os equipamentos que o pessoal usa na China, Itália, Coreia, e aqui não é igual. Não é todo mundo que tem o *face shield*, ninguém até agora está usando aquele macacão que cobre até a cabeça. Por que os nossos equipamentos são menos completos? ”

"Quem não tem



Muitos itens de segurança mecânicas e agrícolas servem para proteção para soldar entra na lista de compras de emergência.

indústria, oficinas hospitalares e usada originalmente

"Uma colega achou uns parecidos com os de fazer solda e compramos na mesma hora para dividir com o pessoal da UTI. Foi a salvação", diz a fisioterapeuta pulmonar Luciana.

"Quem não tem cão caça com gato."

** (Colaborou Flávio Costa, do UOL em São Paulo)*

**** Os nomes são fictícios**

VEJA TAMBÉM



Bahia registra mais duas mortes por covid-19; vítimas tinham 26 e 53 anos



SP vai distribuir um milhão de cestas básicas a população de baixa renda

PM de SP contabiliza 1ª morte por coronavírus: uma sargento de 46 anos

MISSÃO... FLS 088... LICITAÇÃO

PUBLICIDADE

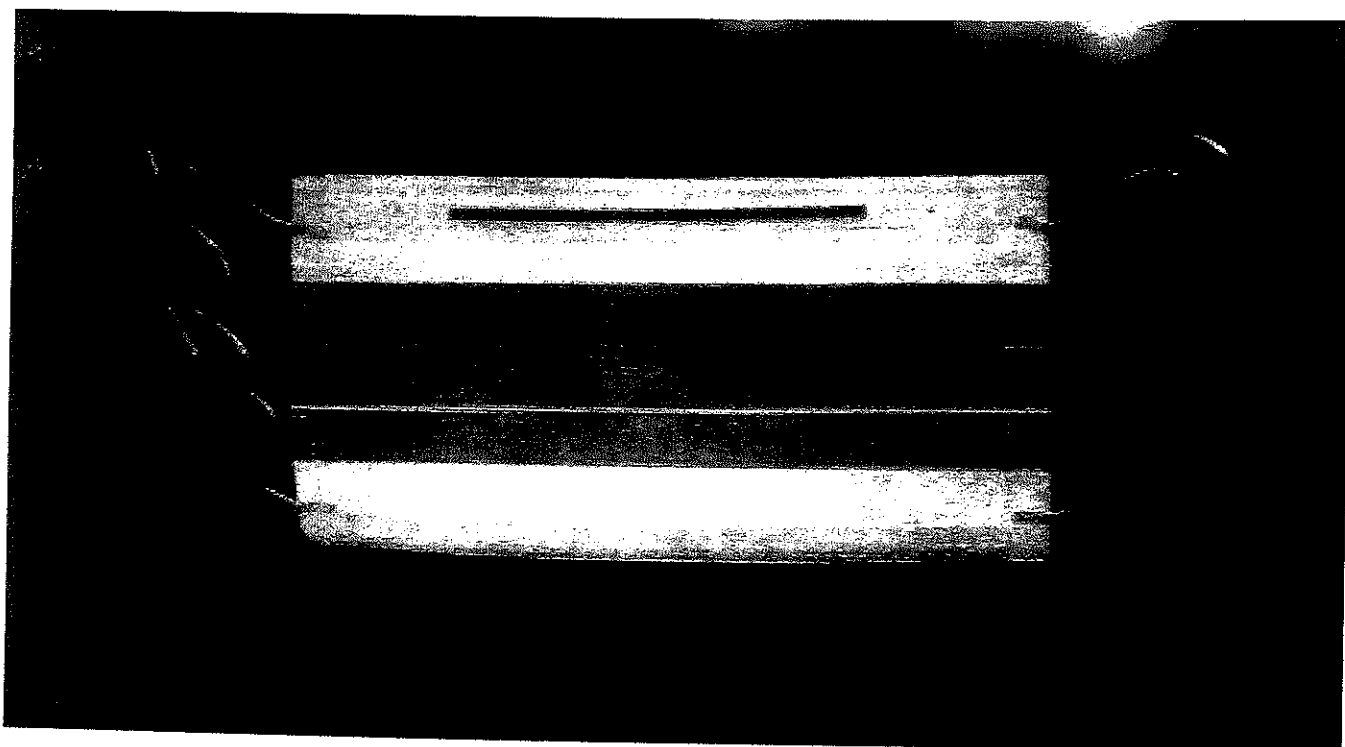
COMBATE ao CORONAVÍRUS

Enfermeiros denunciam falta de equipamentos de proteção no Agreste de Pernambuco

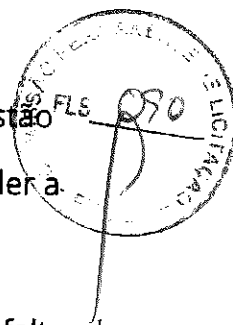
Sindicato da categoria reclama de falta de itens como máscaras, luvas, toucas, álcool em gel e sabão durante os plantões nas unidades de saúde do estado

SAÚDE | 08/04/2020 ÀS 08:33

Compartilhe:



Máscaras são utilizadas para proteção ao coronavírus. Foto: Pixabay



Os profissionais de enfermagem que trabalham no Agreste de Pernambuco estão reclamando da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender a população.

De acordo com denúncia do Sindicato dos Enfermeiros de Pernambuco, estão faltando máscaras, luvas, toucas e até mesmo álcool em gel e sabão em alguns hospitais.

A assessora sindical Juliana Moraes relata a situação.

“Há denúncia de que não tem os EPIs completos, que não tem insumos, que falta sabão, papel toalha para enxugar a mão para fazer o procedimento. Estão trabalhando com o mínimo possível e o medo é constante e diário que possam perder a vida por isso. O Estado, hoje, diz que tem EPI, vai mandar, mas que é uma quantidade que não é suficiente. Por exemplo, num plantão de 24 horas, a enfermeira deve trocar a máscara seis vezes, e eles dão, por plantão, três máscaras.”

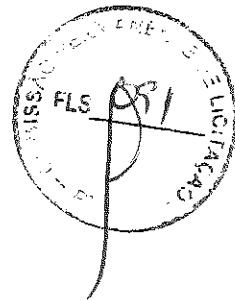
Leia também: Bloco de Carnaval de Pernambuco produz máscaras contra o coronavírus

Por meio de nota, a Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) informou que tem monitorado permanentemente o abastecimento e os estoques de equipamentos de proteção individual das unidades da rede estadual de saúde e deflagrado diversas ações para garantir os estoques dos EPIs e demais produtos essenciais para o funcionamento de serviços de saúde, tanto como compras diretas e aquisições administrativas.

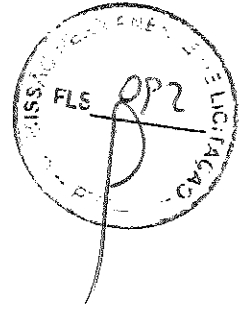
A SES aguarda a entrega, nos próximos dias, de cerca de 5 mil itens que já tiveram o processo de compra iniciado ou concluído pela gestão estadual. Além disso, o **Laboratório Farmacêutico de Pernambuco (Lafepe) iniciou, na segunda-feira (6), a produção de álcool em gel em escala industrial para auxiliar no combate à covid-19.** A instituição adaptou uma linha de produção já existente, adquirindo novos equipamentos necessários no período recorde de 15 dias, com investimento de R\$ 400 mil.

A nota da SES finaliza dizendo que a produção será escoada para as unidades hospitalares do estado.

Ouçã a reportagem de Berg Santos:



- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

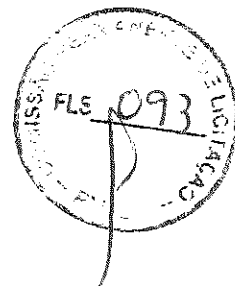
- I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;
- II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;
- III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;
- IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e
- V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:
 - a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
 - b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;
 - c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

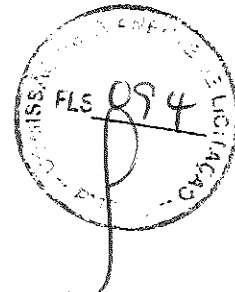
LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

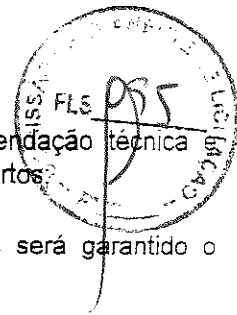
I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

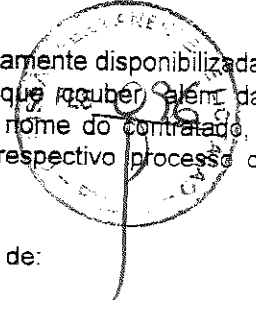
III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

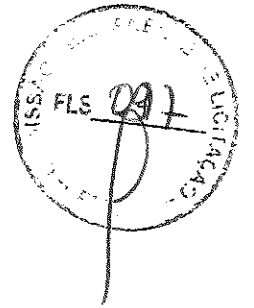
Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

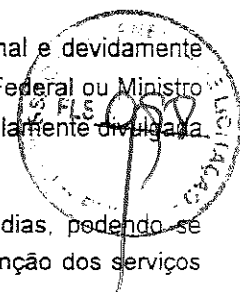
§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.



§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de _____ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: _____ Grau de Parentesco: _____

Assinatura: _____ Identidade Nº: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: _____

Assinatura _____

CRM _____

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

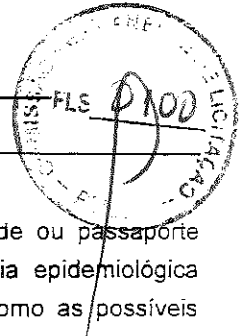
Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: _____

Assinatura _____ Matrícula: _____



Eu, _____, documento de identidade ou passaporte _____ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____

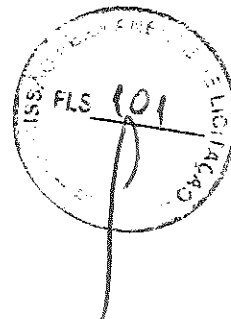
Assinatura da pessoa notificada: _____

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

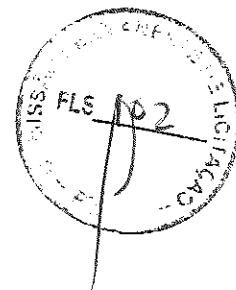
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 3º Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

Art. 4º Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

Art. 5º Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

Art. 6º Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensados de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

Art. 7º Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 8º Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 9º Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

Art. 10. Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

Art. 11. Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

Art. 12. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

Art. 13. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

Art. 14. Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

Art. 15. Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

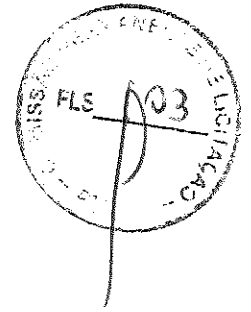
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancelas:

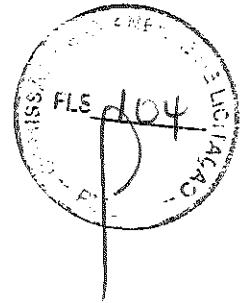
OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador: B6E1896C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO



GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

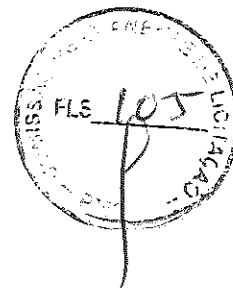
Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;



V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Município de Cabo de Santo Agostinho

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Chancelas:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Publicado por:

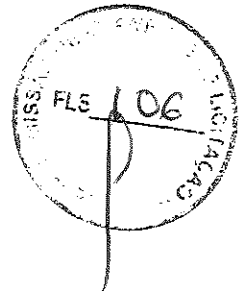
Felipe Duque Sampaio

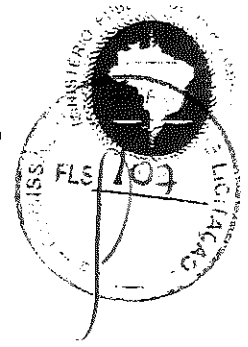
Código Identificador:09040F6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

RECOMENDAÇÃO PGJ N° 18/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CORONAVÍRUS



CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermaria em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”¹*;

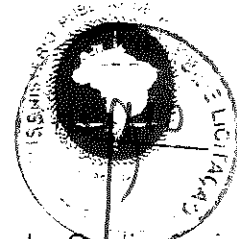
CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

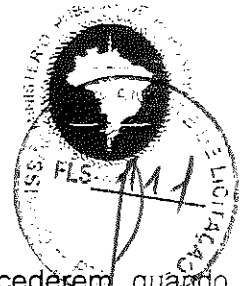
CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

¹ <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aprovelem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
 - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
 - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

CORONAVÍRUS



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações²;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens, serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea “c” do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

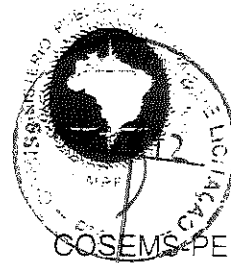
III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

² Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

GOVERNHO
ESTADUAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
CORONAVÍRUS



b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

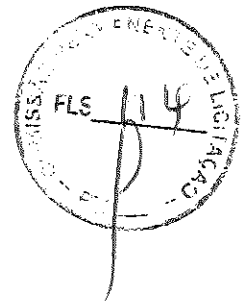
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O COMBATE AO COVID19

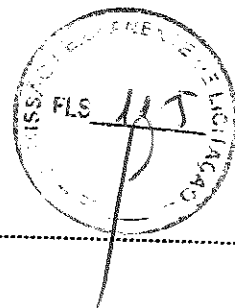
Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13.979/20
para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela
pandemia do COVID19



SUMÁRIO

Introdução	03
Dispensa de licitação	05
Simplificação da fase preparatória	06
Habilitação	08
Simplificação do pregão	09
Normas relativas aos contratos administrativos	10
FAQ	11
Informações úteis	12

INTRODUÇÃO



A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

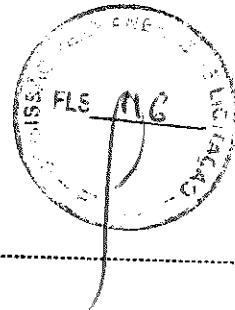
Em virtude da disseminação do novo Coronavírus – COVID19 por vários países, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020. A organização advertiu todos os países a adotarem medidas de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre outras providências, a Lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Transparência Internacional apresentou uma análise dos riscos de corrupção identificados para as medidas que os Estados estão tomando diante das crises de saúde e econômica resultantes da pandemia. A organização ressaltou a necessidade de que a transparência, políticas de governo aberto e práticas de integridade sejam mantidas e reforçadas para essas aquisições e contratações públicas emergenciais que se verificam hoje em todo o mundo.

Um grupo de Trabalho da Transparência Internacional lançou um guia para “contratações públicas em situações de emergência”, que lista cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (I) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria), (II) ativação de mecanismos pró-competição, (III) monitoramento em tempo real, (IV) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, e (V) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

INTRODUÇÃO

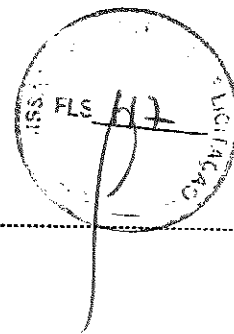


A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Atento aos deveres de probidade que devem nortear as medidas adotadas pelo Estado durante a emergência, este informativo pretende esmiuçar as mudanças legislativas relativas às contratações públicas para o combate à pandemia, decorrentes do advento da Lei nº 13.979/20, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Em um primeiro momento, serão abordadas as seguintes inovações trazidas pela Lei nº 13.979/20: (I) modalidade de contratação direta; (II) medidas de simplificação da fase preparatória da contratação; e (III) dispensa de exigências para habilitação. Em seguida, serão analisados: (IV) a simplificação dos procedimentos do pregão eletrônico e do presencial e (V) alterações normativas relativas aos contratos administrativos. Por derradeiro, serão apresentadas (VI) algumas perguntas e respostas frequentes e (VII) links de informações úteis elaboradas por outras instituições públicas.

DISPENSA DE LICITAÇÃO



Presunção Legal dos requisitos para dispensa de licitação

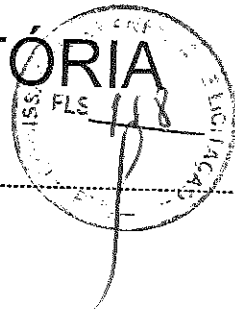
Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Nesses casos, são presumidos os seguintes requisitos para dispensa da licitação (previstos no artigo 24, *caput*, IV, da Lei nº 8.666/93):

- ocorrência de situação de emergência
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, não há necessidade de que o gestor público empreenda esforços para comprovar o preenchimento desses requisitos. O conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/20, conforme afirma o parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU.

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA



Planejamento da Contratação

Para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, nos termos do artigo 4º-C da Lei nº 13.979/20. O Gerenciamento de Riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

Admite-se a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (exigido pelo artigo 20 da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017), contendo as seguintes informações (art. 4º-E da Lei nº 13.979/20):

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII – adequação orçamentária.

SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA



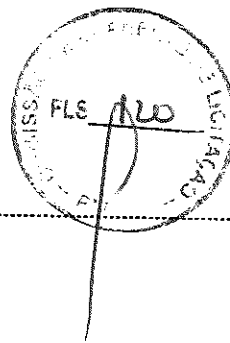
Estimativa de preços

Esses documentos e outros relativos às contratações regulamentadas pela Lei nº 13.979/20 possuem modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, que podem ser acessados no sítio eletrônico da instituição, pelo link disponibilizado ao final do documento.

Conforme previsto no § 2º do artigo 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a eventual contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (artigo 4º-E, §3º).

HABILITAÇÃO

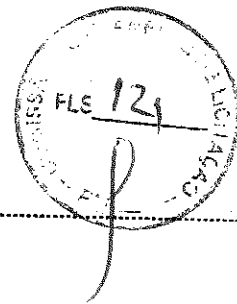


Dispensa de exigências de habilitação

Nos termos do artigo 4º-F, excepcionalmente, havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Em qualquer das hipóteses, a dispensa respectiva deverá ser devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que a dispensa dessas exigências é aplicável tanto à hipótese de contratação direta, quanto à hipótese de realização de pregão (PARECER nº 02/2020/CNMLC/CGU/AGU).

SIMPLIFICAÇÃO DO PREGÃO

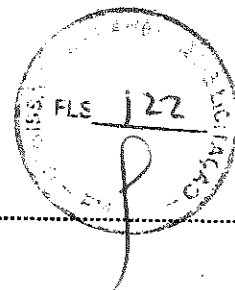


Simplificação do procedimento de Pregão.

O artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20 prevê hipóteses de dispensa de licitação. Mesmo nos casos em que a licitação é dispensável, o gestor público poderá realizar procedimento licitatório, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.979/20 também dispôs sobre a simplificação dos procedimentos para o pregão eletrônico ou presencial. O *caput* do artigo 4º-G prevê que todos os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Por sua vez, o §2º estabelece que os recursos dos procedimentos licitatórios terão apenas efeito devolutivo. Além disso, a realização de audiência pública para contratações de grande vulto, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 também foi dispensada, nos termos do §3º.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Prazo de duração, revisão unilateral e suprimento de fundos

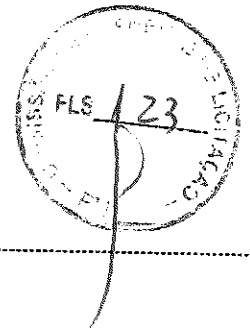
Os contratos administrativos celebrados conforme as regras previstas na Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H.

Nas hipóteses reguladas pela Lei, os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o disposto no artigo 4º-I.

Além disso, foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/20, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. Tais limites serão de:

- R\$ 150.000,00 para execução de serviços de engenharia; e
- R\$ 80.000,00 para execução de outros serviços.

FAQ



1 Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados.

2 Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, *caput*, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização **não engloba obras**, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

3 É necessário publicizar as contratações feitas por meio da dispensa licitatória?

Sim. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20 determina que o gestor deverá disponibilizar imediatamente em sítio oficial específico na internet devendo constar: nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4 Podem ser contratadas empresas inidôneas ou impedidas de licitar com o poder público?

Apenas excepcionalmente. O artigo 4º, §3º, da Lei nº 13.979/20 admite essa possibilidade somente em casos nos quais a empresa seja comprovadamente a única fornecedora de bens, serviços ou insumos necessários ao combate à pandemia.

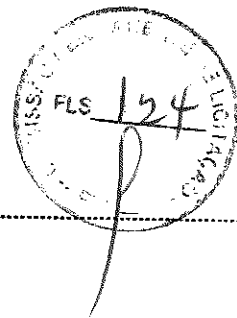
5 É possível efetuar o pagamento antecipado das contratações?

Excepcionalmente, o pagamento antecipado é possível, desde que haja demonstração do interesse público a justificá-lo, previsão no ato convocatório e o contratado preste garantias idôneas (Acórdão TCU nº 3614/2013 – Plenário).

6 A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

INFORMAÇÕES ÚTEIS



Links e canais de atendimento

- Modelos de contratação disponibilizados pela AGU:
http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837
- Canais de atendimento do TCU durante o período de isolamento social:
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/covid-19-veja-como-falar-com-o-tribunal-de-contas-da-uniao-no-periodo-de-isolamento-social.htm>
- Página da CGU que condensa todas as informações sobre o COVID19: (em construção).
- Página do Portal da Transparência que divulga gastos federais para o combate ao coronavírus:
<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>
- Guia para contratações públicas em situações de emergência elaborado pela Transparência Internacional:
https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf

LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em 20/04/2020 15:18	
Nome da Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho	
Código da Unidade Jurisdicionada: 122	
Usuário Responsável: Wanderson Vanderlei Da Silva	

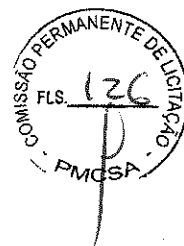


Número Processo / Ano	36 / 2020
Processo Administrativo / Ano	114 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 25/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.029 / Vestuário em Geral VESTUÁRIOS EM GERAL: UNIFORMES, FARDAS, CALÇADOS, BATAS, CALÇADOS, AGASALHOS, AVENTAIS, BLUSAS, CALÇADOS, CALÇAS, CAMISAS, CAPAS, CHAPÉUS, CINTOS, GRAVATAS, GUARDA-PÓS, LINHAS, MACACÕES, MEIAS, UNIFORMES MILITARES OU DE USO CIVIL E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

Código do Recebimento: 2020.36.2.122.20042020.1518



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER: 087/2020.

EMENTA: Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 247/2020 e seus anexos, datado de 20 de abril de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais), para contratação da empresa **Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.267.928/0001-50, com sede na Av. Conselho Aguiar, nº2642, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51.020-020, telefone (81) 3797-0400, cujo objeto consiste na aquisição avaral descartável em polipropileno, para atender à necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição avaral descartável em polipropileno, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dado continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente.

Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição avental descartável em polipropileno, imprescindível ao atendimento da população.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

3. DOCUMENTAÇÃO

No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 114/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 025/FMS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Contrato Social; Documento de Identificação do Empresário; Balanço Patrimonial 2018; Comprovante de Inscrição no CNPJ/MF; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal; Certidão Falimentar TJDFT; Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas; Licença de Funcionamento; Declaração de cumprimento ao Inciso XXXIII, do artigo 7º da CFRB/88.

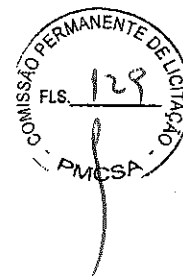
Constam na presente solicitação, cotações de preço do objeto da contratada e da empresa GA7 BR PAR, sendo a proposta mais vantajosa a Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares LTDA, o que poderia ser dispensado, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Foi identificado a emissão antecipada da Nota de Empenho, datada de 17 de abril de 2020, o que fez necessário a realização de justificativa pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, através de sua Razão de Escolha do Fornecedor, anexo a este processo.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares LTDA** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 240/2020, datado de 14 de abril de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição a eventual descartável em polipropileno, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho¹:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos²:

No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. P

² PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se³:

Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.

Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.

Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgãos e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de

³ PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas as condições de:***

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

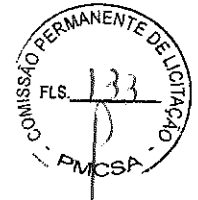
Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20. P

O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador federal reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)

Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcionais, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

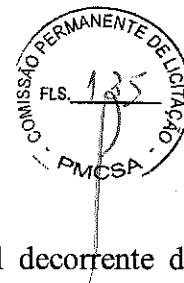
No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer, em caráter opinativo.

S.M.J

Cabo de Santo Agostinho/PE, 20 de abril de 2020.

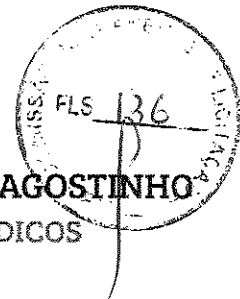

Diego Lira de Almeida

Advogado

OAB/PE nº 52.323



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

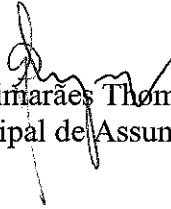


Cabo de Santo Agostinho, 20 de abril de 2020.

Despacho PMCSA-SMAJ

Aprovo o parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal, Dr. DIEGO LIRA DE ALMEIDA. O parecer examinou a análise da contratação de empresa por dispensa de licitação. Contratada: GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Após aprovação, solicito a devolução da documentação à assessoria jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

À Controladoria Geral do Município.


Osvir Guimarães Thomaz
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PARECER - 059/2020

MODALIDADE: Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

OBJETO:

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à aquisição de 1.000 (um mil) AVENTAIS DESCARTÁVEIS EM POLIPROPILENO para atendimento de demanda da Secretária Municipal de Saúde para enfrentamento da pandemia do corona vírus no âmbito do município e, em especial, para suprimento das necessidades dos hospitais de campanha a serem instalados no Distrito de Ponte dos Carvalhos e as margens da PE 60 no Cabo de Santo Agostinho- PE.

EXAME

Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica do município:

- 1- Termo de Referência (TR);
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Recibo de entrega no Licon;
- 6- Parecer jurídico;
- 7- Nota de empenho.

Quanto à opção pela compra direta em análise, entendemos ser um procedimento que atende aos princípios administrativos e aos preceitos da lei Federal nº 13.979/2020 e principalmente à necessidade de celeridade de contratações para o enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada.

Destaco apenas que os itens 4. “Empresa Contratada” e 5 “ Justificativa da Escolha da Empresa “ deverão ser excluídos do termo de referência. Enquanto que no item 3 – “ Valor” deverá ser alterado para “Valor Estimado” onde deverá constar o valor referente ao orçamento referencial estimado prévio a elaboração do TR ou justificativa da autoridade competente para a dispensa do orçamento referencial estimativo (art. 4º § 5º da Lei complementar estadual nº 425 de 25/03/2020) . Após a inserção do valor estimado, elaborado com base no orçamento referencial estimado, no TR é que este deverá ser remetido aos potenciais fornecedores para apresentação da proposta de preço que será, de fato, o valor a ser contratado.



CONCLUSÃO

Após análise das documentações supramencionadas, não encontramos irregularidades que porventura possam obstar o prosseguimento do processo de contratação.

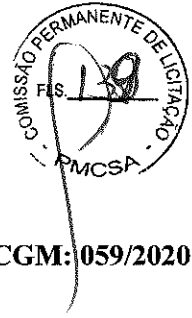
É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 20 de abril de 2020.

Antônio Almiño de Alencar Neto.
Supervisor de Controle Interno.
Mat. 31.742



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



RESPOSTA AO PARECER CGM: 059/2020.

Referência: Dispensa Licitatória nº 025/FMS/2020

Em atenção à manifestação oriunda da Controladoria Geral do Município, emitido pelo Supervisor de Controle Interno, Sr. Antônio Almino de Alencar Neto, que veio a identificar falhas na elaboração do Termo de Referência da Dispensa Licitatória em questão, passo a esclarecer os destaques apontados:

1. Foi apontado pelo Supervisor de Controle Interno no Item 4 “Empresa Contratada”; Item 5 “Justificativa da Escolha”; e nomenclatura “Valor Contratado”, erro por identificar previamente a empresa e os valores contratados.
2. Esta Assessoria, em seu Parecer Jurídico, não identificou irregularidade na elaboração do Termo de Referência, visto que, por se tratar de contratação emergencial, está de acordo com a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
3. É imperioso esclarecer que as contratações realizadas para o combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não seguem os padrões “normais” das demais contratações com a Administração Pública, vez que a volatilidade dos preços praticados no mercado neste momento pandêmico, não obedecem nenhum parâmetro de preço já realizado por esta prefeitura, e sendo assim, impossibilitando que seja incluído a nomenclatura “Valor Estimado”, por exemplo;
4. Destaca-se ainda, que o procedimento em tela, versa sobre Dispensa Licitatória, contudo não é possível desprezar que esta modalidade, é estabelecida por vários aspectos, sendo os principais, a natureza no estado de calamidade, e outro pelo estado de emergência.
5. No caso em tela, encontra-se caracterizado o seguinte binômio, calamidade/emergência, ante impossibilidade de se ter o controle das ações, pois a cada instante as variáveis impostas pela situação pandêmica demonstra que os esforços na tentativa de salvaguardar vidas.
6. Neste sentido, o olhar da municipalidade se estabelece para quem no mercado possa atender demandas no tempo exíguo que a situação emergencial requer. Dessa forma, a prática ordinária de uma pesquisa de preço, é inviabilizada, uma vez que o aquecimento do mercado tem feito uma verdadeira disputa “cruel” da mais valia.
7. O não fechamento de uma compra por ocasião de uma futura pesquisa, afim de buscar preços comparativos com fito de formaliza-la, poderá ser um fator determinante para o perecimento de vidas pela falta do produto que se busca no mercado.
8. Identificando isso, o Gestor Público precisou ponderar entre o fornecedor que garanta o produto, com sua devida entrega e com o prazo adequado, ante o desabastecimento da Rede Municipal de Saúde, que por sua vez seria desastroso para a população.
9. Nesta toada, no caso em concreto, foi necessário que primeiramente a administração garantisse a aquisição, e por se tratar de um estado de calamidade, caracterizado por um excesso de demanda, versos a escassez de produto e fornecedor, fez com que o Termo de Referência seguisse para o opinativo jurídico com indicativo da contratação.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



10. O momento de análise, corresponde ao rito estabelecido no art. 24 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que na sua instrução já estabelece a quem está sendo dirigido a Dispensa e/ou a Inexigibilidade, em sendo assim, é necessário que se compreenda que o Termo de Referência Simplificado se estabeleceu como um norte, não para que fossem disponibilizados aos interessados na possível na contratação pública, mas sim, com a finalidade da instrução processual, uma vez que quem estabeleceu a forma de pagamento, prazo de entrega e preço contratado na situação calamitosa globalizada, não foi a administração pública, sim a iniciativa privada.
11. Essa situação trouxe aos Órgãos de Controle o entendimento da necessidade da quebra de paradigmas, e ainda impôs ao Administrador Público a mitigação das cláusulas exorbitantes, pois o exercício regular das contratações, neste momento, está sendo ditado pelo mercado e não pela administração.
12. Ficou evidenciado que a posição de “Senhor da Situação” que o poder público possui, foi reduzido também com o ataque do vírus, que não só demonstrou a fragilidade humana, mas também das respostas institucionais a uma situação atípica.
13. Conclui-se ainda que, ao realizar a elaboração do Termo de Referência para as contratações emergenciais, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar inclusive com preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020), e sendo identificado tal justificativa no Relatório Descritivo da Escolha do Fornecedor, também anexa a este processo.

Ao fim, esta Assessoria, ratifica o opinativo pela possibilidade da contratação, devendo ser observado o disposto no Parecer Jurídico nº 087/2020, visto que foram atendidos os parâmetros da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 20 de abril de 2020.

Diego Lira de Almeida

Advogado

OAB/PE nº 52.323 - D

141

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/FMS/2020 DISPENSA Nº 025/FMS/2020 PARECER Nº 087/2020 DE 20/04/2020		EMPRESA CONTRATADA
		GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
		CABO DE SANTO AGOSTINHO, 20 DE ABRIL DE 2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR - FMS

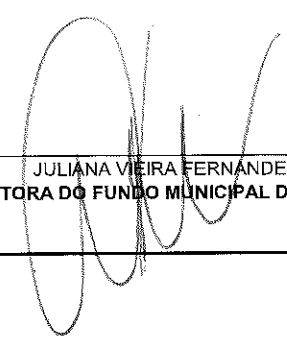
OBJETO: Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de aventais descartáveis em polipropileno, através da Secretaria Municipal de Saúde.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	AVENTAL DESCARTÁVEL EM POLIPROPILENO	1.000	UND.	R\$ 13,65	R\$ 13.650,00
VALOR TOTAL:					R\$ 13.650,00

RATIFICADO EM: ____/____/____

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 247/2020 DA FMS EM ANEXO.

CONTRATADO: GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ/MF: 05.267.928/0001-50
ENDEREÇO: Av. Conselho Aguiar, nº2642, Boa Viagem, Recife/PE, CEP. 51020-020
FONE: (81) 3797-0400


 JULIANA VIEIRA FERNANDES
 GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

142

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 025/FMS/2020.

- Inexigibilidade nº

1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – CONTRATADA: Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares LTDA.

3 – OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada no fornecimento avental descartável em polipropileno, para o atendimento da necessidade emergencial do município decorrente do novo coronavírus, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – VALOR CONTRATADO: O valor total é de R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais).

5 – MODALIDADE: Dispensável.

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.160.

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30. CÓDIGO REDUZIDO: 269 F16 (SUS).

8 – RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):

A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para aquisição de avental descartável de polipropileno, em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 025/FMS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§ 2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas no dia da aquisição, através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 247/20. Vale ressaltar que pode ser identificada variação nos preços a depender do dia da contratação, por ausência de produtos hospitalares em virtude da pandemia do novo Coronavírus.

10 – PARECER DA ASSESSORA JURÍDICA Nº 087/2020: em anexo

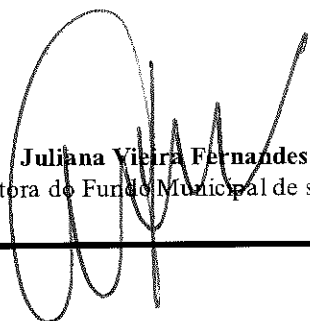
Cabo de Santo Agostinho/PE, 20/04/2020.


Diego Lira de Almeida
Advogado OAB 52.323

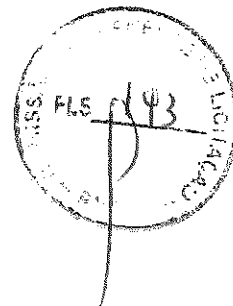
11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

Cabo de Santo Agostinho/PE, 20/04/2020.


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 025/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 036/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 114/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. **Descrição do Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 1.000 (um mil) aventais descartáveis em polipropileno, através do Fundo Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta emergencial, com fulcro no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. **Contratada:** Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – CNPJ/MF nº 05.267.928/0001-50. **Endereço:** Av. Conselho Aguiar, nº 2642, Boa Viagem, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 13.650,00 (treze mil seiscentos e cinquenta reais. **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 20 de abril de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:4701598B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/04/2020. Edição 2566
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

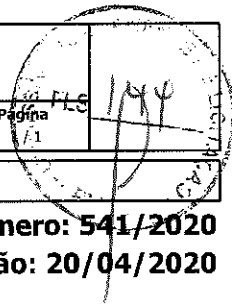
Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital
1123-2258-719

Página
/ 1



Nota de Empenho

Número: 541/2020
Emissão: 20/04/2020

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo
Detalhamento: 36 - material hospitalar

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 3.778.685,36

Saldo Atual: R\$ 3.765.035,36

Valor deste empenho: R\$ 13.650,00

Importa este empenho o valor de: treze mil e seiscentos e cinquenta reais

Pré-empenho:

Licitação:

Modalidade:

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade:

Credor: 5372 - GOLDMEDIC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

Endereço: Avenida Conselheiro Aguiar - de 2257/2258 a 3005/3006, 2642 - Boa Viagem

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3797-0400

CNPJ: 05.267.928/0001-50

CEP: 51.020-020

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE:16

C/C: 62034-7

REFERENTE A AQUISIÇÃO DE DE 1.000 AVENTAIS DESCARTAVEIS HMED, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO COMBATE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). VALOR UNITÁRIO= R\$13,65.

Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 13.650,00

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 13.650,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: / /

Recebi a importância acima processada:

Data: / /

Recebedor: _____

CPF: _____

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: _____ Conta Corrente: _____

Banco: _____

Tesoureiro

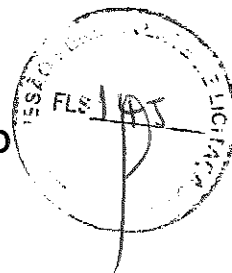
David Nery de O. Neto
Responsável pela Emissão
Data 20/04/2020

Movimento de Liquidação
Data / /

Responsável Material/Serviço (Atesto)
Data / /



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



CI nº849/2020

Cabo de Santo Agostinho, 22 de Abril de 2020.

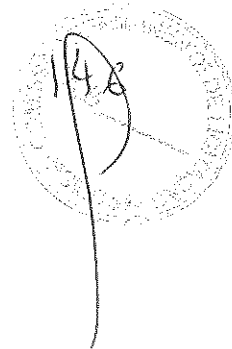
A,
Comissão Permanente de Licitação,

Sr. Presidente,

Determino que **Revogue o Processo nº036/FMS/19, Dispensa nº025/FMS/2020**, cujo objeto consiste na Aquisição de aventais descartáveis em polipropileno, através da Secretaria Municipal de Saúde, devido o material não atender as necessidades dos Profissionais de Saúde.

Atenciosamente,


Juliana Vieira Fernandes
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1º E 2º
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1º E 2º CPL
REVOGAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO da **Dispensa n.º. Dispensa n.º. 025/FMS/2020. Processo Licitatório n.º 036/FMS/2020. Processo Administrativo n.º 114/2020. Descrição do Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 1.000 (um mil) aventais descartáveis em polipropileno, através do Fundo Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Com fulcro no Artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, motivada por razões de interesse público e segurança jurídica. **Contratada:** Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – CNPJ/MF n.º 05.267.928/0001-50.

Cabo de Santo Agostinho, 29 de abril de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:67BE7457

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 30/04/2020. Edição 2572
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>